



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNA FACTUM SOUZA

**UMA ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE
SALVADOR SOB A PERSPECTIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS DO
INDIVÍDUO E DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS
DIVERSAS DA PRISÃO INSTITUÍDAS PELA LEI 12.403/2011.**

Salvador

2015

BRUNA FACTUM SOUZA

**UMA ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE
SALVADOR SOB A PERSPECTIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS DO
INDIVÍDUO E DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS
DIVERSAS DA PRISÃO INSTITUÍDAS PELA LEI 12.403/2011**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes

Salvador

2015

BRUNA FACTUM SOUZA

**UMA ANÁLISE DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE
SALVADOR SOB A PERSPECTIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS DO
INDIVÍDUO E DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS
DIVERSAS DA PRISÃO INSTITUÍDAS PELA LEI 12.403/2011**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2015

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ser tão presente na minha vida, me protegendo, guiando meus passos e colocando na minha vida as pessoas e circunstâncias adequadas que me construíram como ser humano. Considero-me muito abençoada.

Dentre essas pessoas, agradeço principalmente aos meus pais, por todos esforços e porque não dizer sacrifícios, para não somente custear meus estudos, mas pela dedicação incondicional à minha felicidade. Pelo simples fato de que vocês nasceram com o dom de ser, respectivamente, pai e mãe. Meus pais amados.

Aos meus amigos de toda vida, pessoas iluminadas que modéstia a parte, eu soube escolher. Vocês foram, alguns mesmo de longe, outros sem compreender, os sorrisos e abraços que me motivaram ir além mesmo quando tudo parecia impossível.

Aos colegas da faculdade, que contrariaram a regra geral, se tornando amigos, fazendo jus à máxima “gente boa se atrai”. Não apenas pela conveniência diária, nem somente pelos materiais trocados, mas pelo companheirismo e apoio. Principalmente por serem pessoas tão diferentes, responsáveis por ampliar meus horizontes. Ao me aceitarem de coração vocês me tornaram uma pessoa melhor. Em especial a Letícia Cabral e Nana Fernandes pela colaboração na reta final desse projeto.

Meus colegas de estágio do Gamil Föppel Advogados Associados, pelo incentivo, aprendizado e compreensão.

Ao Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, pelo auxílio na escolha do meu tema, bem como por ter tornado possível a pesquisa de campo necessária. Consequentemente à Lucas Moreira, responsável pelo Núcleo de Prisão em Flagrante, por todo auxílio. E ao Dr. Antonio Alberto Faiçal Junior, Coordenador do Núcleo, pelo apoio a fim de tornar esse projeto possível.

Ao meu orientador, professor Roberto Gomes, pela paciência, compreensão e auxílio, sendo pra mim mais que um professor da matéria Direito Processual Penal, mas um verdadeiro mestre na escola da vida, guardarei com carinho todos os conselhos dedicados à mim e à minha turma.

À todos, o meu muito obrigada!

RESUMO

O ordenamento pátrio ao decorrer do tempo sofreu alterações pontuais a fim de se compatibilizar com as novas necessidades da sociedade brasileira. Neste sentido, diante, inclusive, da superlotação carcerária, não cabe mais ao Estado continuar no acelerado ritmo encarcerador. Neste cenário, diversas modificações surgiram a fim de inserir do Código de Processo Penal um novo molde, efetivando princípios constitucionais e infraconstitucionais, garantindo aos indivíduos que eventualmente respondam a processo criminal. Modificações essas que culminaram com o advento da Lei 12.403/2011, responsável por ampliar o leque de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, possibilitando a maiores condições a fim de garantir que a prisão cautelar seja determinada apenas em situações excepcionais. Inspirados por esse movimento desprisonalizante e efetivador das referidas alterações, surge em setembro de 2013 na cidade de Salvador, o Núcleo de Prisão em Flagrante, estruturado para proporcionar maior celeridade ao processo, reduzindo o tempo em que o preso em flagrante aguarda a decisão a ser proferida pelo juízo competente, qual seja, converter em prisão preventiva ou dar a ele a possibilidade de responder em liberdade provisória, cumulada ou não com as medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

Palavras Chave: Lei 12.403/2011. Núcleo de Prisão em Flagrante. Prisão Cautelar. Medidas Cautelares Pessoais Diversas da Prisão.

LISTA DE SIGLAS

ART. – *Artigo*

CF – *Constituição Federal*

CPP – *Código de Processo Penal*

CP – *Código Penal*

HC – *Habeas Corpus*

MP – *Ministério Público*

NPF – *Núcleo de Prisão em Flagrante*

STJ – *Superior Tribunal de Justiça*

STF – *Supremo Tribunal Federal*

TJ – *Tribunal de Justiça da Bahia*

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 01	População Carcerária Brasileira 2010	93
Tabela 02	População Carcerária Baiana 2015	94
Gráfico 01	Março	95
Gráfico 02	Liberdade Provisória	96
Gráfico 03	Medidas Cautelares Diversas da Prisão	97
Gráfico 04	Abril 101	98
Gráfico 05	Liberdade Provisória	99
Gráfico 06	Medidas Cautelares Diversas da Prisão	100
Gráfico 07	Comparativo da População Carcerária Bahia 2010 x 2015	101

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 MEDIDAS CAUTELARES	12
2.1 Requisitos	14
2.2 Princípios Aplicáveis	15
2.3 Espécies de Medidas Cautelares	23
2.3.1 Medidas Cautelares Assecuratórias	24
2.3.2 Medidas Cautelares Probatórias	24
2.3.3 Medidas Cautelares Pessoais	25
2.3.3.1 Modelo Anterior à Lei 12.403/2011	26
2.3.3.2 Das Cautelares Pessoais com Advento da Lei 12.403/2011	27
3 DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS	30
3.1 Prisionais	30
3.1.1 Medidas Precautelares	30
3.1.1.1 Prisão Temporária	31
3.1.1.2 Prisão em Flagrante	33
3.1.2 Medidas Cautelares	38
3.1.2.1 Prisão Preventiva	38
3.1.2.2 Prisão Domiciliar	43
3.2 Não Prisionais	45
3.2.1 Liberdade Provisória	45
3.2.2 Medidas Cautelares Diversas da Prisão	46
4 NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	57
4.1 Audiência de Custódia	59
4.2 Análise Decisão do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador	62
4.2.1 O processo de Análise das Decisões	63
4.2.1.1 A efetividade relacionada ao cumprimento das formalidades e desprisionalização	64
4.2.1.2 Análise Estatística dados das Decisões	68
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	84
ANEXOS	92

1 INTRODUÇÃO

A lei 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal Brasileiro, no tocante aos dispositivos relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisórias e inseriu medidas cautelares diversas da prisão. Em outras palavras, alterou, sobretudo a Prisão Cautelar no Brasil. Através dessa mudança, direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 foram inseridas diretamente no ordenamento processual penal. Houve alteração dos requisitos e do procedimento, a fim de, principalmente, efetivar a Prisão Cautelar como medida excepcional.

Como consequência dessas mudanças tem-se a criação do Núcleo de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador. O Núcleo resulta do trabalho conjunto da Secretaria de Segurança Pública, da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos além da Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público e visa à centralização das ações que envolvem a prisão em flagrante.

Além de proporcionar maior celeridade ao procedimento, possibilita o cumprimento dos requisitos e prazos formais da Prisão em Flagrante a fim de evitar a manutenção de prisões manifestamente ilegais.

Dessa forma, busca-se através do confronto entre a análise de dados resultado do trabalho do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador, e as novas previsões trazidas pela lei 12.403/11 no que se relaciona principalmente às medidas cautelares pessoais diversas da prisão, concluir acerca da efetividade e aplicabilidade legislativa, e conseqüentemente, se o referido núcleo está atingindo seus objetivos.

Objetivamente, tem como premissa analisar se o Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador tem efetivado as mudanças instituídas pela Lei 12.403/11, a respeito do cumprimento dos requisitos, das garantias dos direitos do indivíduo detido, bem como as possibilidades de avaliação a serem realizadas pelo magistrado diante da prisão em flagrante.

As referidas mudanças que culminaram na lei 12.403/11 responsável por modificar o Código de Processo Penal no Brasil, como em toda mudança, cabe uma análise a respeito da aplicabilidade dos direitos preceituados.

É sabido que a finalidade de toda norma é obter a sua eficácia e com o confronto entre o que está previsto na teoria e sua aplicação no mundo prático, é possível observar o que vêm ou não sendo cumprido. Tal análise possibilitará uma

eventual adequação necessária para que a aplicação da lei seja satisfatória para o Poder Judiciário brasileiro.

Como consequência do referido confronto a sociedade terá fundamentos para exigir do Poder Judiciário a efetivação dos direitos e garantias reservadas em lei ao indivíduo que está sendo investigado por uma suposta prática de um delito.

Portanto, esse tema busca a otimização do cumprimento da previsão legal que garante aos indivíduos uma série de direitos no que tange a prisão cautelar e especificamente a prisão em flagrante.

A eficácia legislativa, a boa aplicação e fiscalização do diploma, dependerá tanto dos aplausos da sociedade organizada, quanto, dos operadores do direito, em destaque aos Magistrados.

Assim sendo, o primeiro capítulo abordará amplamente as medidas cautelares: conceito, requisitos, princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados, suas espécies e, por fim, o advento da lei 12.403/2011, responsável por ampliar o leque de medidas cautelares pessoais.

Em sequência, o segundo capítulo trata diretamente das medidas cautelares pessoais, após as devidas alterações proporcionadas pela lei supracitada. As espécies, conceito, formalização e requisitos são conteúdos que foram trazidos neste capítulo. Sobretudo, das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, inseridas pela lei 12.403/2011.

Por fim, o terceiro capítulo será responsável por trazer o confronto do que foi exposto no primeiro e segundo capítulo com as decisões proferidas pelo Núcleo de Prisão em Flagrante da capital baiana. Para isso é feita breve explicação a respeito do surgimento do núcleo, os seus objetivos, o funcionamento, bem como a inspiração que o NPF representou para modelos semelhantes em diversos estados brasileiros. Em segundo momento serão apresentados os dados colhidos no núcleo, relativos a dois meses do ano de 2015, com as devidas e oportunas críticas ao sistema.

No entanto, faz-se mister salientar que em determinado momento a pesquisa realizada teve sua amplitude limitada em decorrência da falta de dados a serem fornecidos pelo estado. Dessa forma, importa informar que não foi possível estabelecer um comparativo da utilização das medidas cautelares pessoais diversas da prisão anteriormente à instituição do Núcleo de Prisão em Flagrante, haja vista

que, somente após a sua implantação foi iniciado o levantamento numérico dos dados.

Por considerar válida a máxima de Thomas Jefferson¹, traduzida ao português em: “a aplicação das leis é mais importante que sua elaboração”, o presente trabalho pretende analisar a partir de dados oportunamente colhidos se o Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador, amplamente considerado, tem sido capaz de efetivar as mudanças instituídas pela Lei 12.403/11, sobretudo no que se refere a aplicabilidade das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

¹ “The execution of the laws is more important than the making them”.- carta para M. L"Abbe Armond, 19 de julho de 1789, in: *Memoirs, Correspondence, and Private Papers of Thomas Jefferson: late president of the United States*, Volume 3 - Pag. 9. Thomas Jefferson, Thomas Jefferson Randolph - H. Colburn and R. Bentley, 1829

2 MEDIDAS CAUTELARES

Processo corresponde a atividade que necessita de desenvolvimento temporal. Dessa forma, compõe uma sequência de atos antecedentes, preparatórios de um provimento final. (GOMES, 2011, p.16)

No entanto, por necessitar da participação dos interessados em contraditório, demanda tempo, fato que ocasiona o risco de que ao final do seu desenvolver o estado das coisas tenha sofrido alterações importantes, que torne ineficaz a intervenção estatal na solução do conflito. (GOMES FILHO, 2011, p.16)

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2010, p. 345) “para que, por via jurisdicional, a reintegração do direito viesse a ser eficaz e tempestiva, os processos de conhecimento e execução deveriam se dar de modo instantâneo, a fim de permanecer a situação de fato idêntica ao que encontrado no momento de invocação da atividade jurisdicional”.

Porém, na prática, não é possível que o provimento jurisdicional de mérito se dê instantaneamente. Isso se deve ao fato de que existem atividades indispensáveis a serem desenvolvidas. Desse modo, entre a declaração e a execução existe um lapso temporal a ser percorrido. Havendo, portanto, o risco de que, ao tempo em que órgãos jurisdicionais operam, ocorra alteração na situação de fato, ao ponto de o provimento se tornar ineficaz, concluso apenas quando o dano já for irremediável. (GRINOVER, 2010 p. 345)

Em seu livro *Processo Penal Constitucional*, Antônio Scarance Fernandes (2012, p.285) explica que no intervalo existente entre o nascimento da relação processual e a obtenção do provimento final, haverá sempre o risco de que eventos sucessivos venham a comprometer a atuação jurisdicional ou afetar a eficácia e utilidade do julgado. Neste momento fazem-se necessárias as medidas cautelares, com o escopo de eliminar ou até mesmo amenizar esse risco.

Desse modo, a fim de evitar o presente risco, as medidas cautelares são utilizadas como instrumento pela técnica processual. A estrutura processual possibilita que os efeitos do futuro provimento sejam antecipados com o fito de preservar o alcance, bem como a efetivação da decisão. (GOMES FILHO, 2011, p. 16)

Medidas Cautelares correspondem a providências urgentes, através das quais se busca obstar que a decisão da causa, a ser obtida, deixe de satisfazer o

direito da parte. Em outras palavras, evita que a finalidade instrumental do processo não seja alcançada. O tanto almejado em uma prestação jurisdicional justa. (FERNANDES, 2012, p. 285)

Em que pese tal situação possa sacrificar valores essenciais à justiça, a legislação precisa se valer desses “artifícios”, vez que, nos ensinamentos de Piero Calamandrei, (1936. p.19) sem as medidas cautelares ter-se-ia um remédio elaborado durante um longo período, mas que restará pronto para um doente já morto.

Fato notório que o processo penal precisa desfrutar desses instrumentos capazes de amenizar os efeitos prejudiciais da incidência do tempo sobre o processo. (LIMA, 2011, p. 21)

Neste aspecto existe uma celeuma a respeito da autonomia do processo cautelar. No entanto, o entendimento predominante atual no Brasil afirma que o processo cautelar deve ser dotado de autonomia, sendo associado ao outro processo previamente existente, que deu causa a ocorrência do processo cautelar, seja ele de conhecimento ou execução. Sendo, deste modo, a tutela cautelar vista como um meio que garanta a tutela jurisdicional do processo original. (FERNANDES, 2012, p. 285)

Há quem entenda que a tutela cautelar no processo penal ocorre por meio de simples medidas cautelares, sem haver, portanto, a necessidade de um processo cautelar autônomo, sendo, então incidente processual. (BADARÓ, 2003, p. 414 e 417.)

Rogério Lauria Tucci (, afirma ser impossível se conceber um processo penal cautelar ou mesmo uma ação penal cautelar, havendo, apenas medidas ou provimentos cautelares que podem incidir tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução. Diferente do que ocorre nos demais âmbitos processuais, destaque para o Direito Processual Civil, onde se evidencia tratamento independente das medidas cautelares, sendo desenvolvido em um processo cautelar autônomo.

Nas palavras da jurista Ada Pellegrini Grinover:

Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; como pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já tiver sido iniciado. (2010, p. 345)

Ana Paula Barros defende que o art. 282², § 3º do Código de Processo Penal² demonstra a intenção do legislador em determinar a criação de um processo penal cautelar autônomo, diferente do quadro anterior onde se falava apenas em medidas cautelares, e a semelhança do que já existia no processo civil, a diferenciação em processo de conhecimento, de execução e cautelar.

O artigo 282 do CPP é também fundamento do posicionamento adotado pelo jurista David Medina da Silva, ao defender que a natureza instrumental da medida cautelar é também percebida no texto do referido artigo. Haja vista que tal medida se destina a assegurar a tramitação do processo principal, tendo como requisito, portanto, a presença das condições necessárias para que a ação principal seja ajuizada.

Conclui afirmando ainda que a medida cautelar não fica adstrita, vinculada ao resultado do processo principal, vez que, repita-se, é dotada de caráter instrumental. A medida encontra-se vinculada à regular tramitação do processo bem como ao interesse social. Sendo vedada a antecipação da pena. (David Medina da Silva)

A conclusão do posicionamento adotado vem nas palavras de Piero Calamandrei, que afirma que o processo cautelar é “instrumento do instrumento”.

2.1 REQUISITOS

Fazendo jus a sua especial peculiaridade não há celeuma em afirmar que as medidas cautelares pressupõem dois requisitos específicos, sendo eles, *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Pode se entender que *Fumus Commissi Delicti* corresponde à comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria.

Sua tradução literal seria a fumaça da prática de um fato punível. Vez que, a prova de existência, no âmbito ação penal se satisfaz com a grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito. No que se relaciona a autoria, por sua vez, se perfaz com a existência de indícios suficientes. Em outras palavras,

² Art. 282. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

para que seja afirmada a existência do crime são requeridos elementos mais concretos, enquanto que para a afirmação autoria basta tão somente a presença de indícios. (SANTOS, 2012)

O *Fumus Commissi Delicti*, não se confunde com o *Fumus Boni iuris*, instituto do processo civil. Sendo, desse modo, um requisito cautelar próprio do processo penal. No âmbito do processo civil brasileiro a provável existência de um direito demandado satisfaz o requisito.

Aury Lopes Jr. (2010, p. 13) defende o entendimento de que, no processo penal para existir a cautela precisam existir provas de ocorrência do delito, enquanto que no processo civil a simples existência de um direito fundamenta a cautela. In litteris: “como se pode afirmar que o delito é a fumaça do bom direito? Ora, o delito é a negação do direito, sua antítese!”.

Devendo estar acompanhado do segundo requisito, o *Periculum Libertatis*, que se refere ao risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou ao da aplicação da lei penal, a liberdade do indivíduo possa ocasionar.

Diferentemente da expressão “*periculum in mora*” adotada no direito processual civil, em que se identifica uma preocupação com o lapso temporal, no direito processual penal o perigo está demonstrado na liberdade do indivíduo acusado bem como na possibilidade de fuga ou prejuízo probatório. Nas palavras de Aury Lopes Junior (2010, p. 15) “o perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva ao perecimento do objeto”.

Segundo Simone Schreiber (2005), o magistrado precisa demonstrar a ocorrência de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* para autorizar a decretação da prisão cautelar. Esta exigência decorre do princípio da presunção de inocência, visto que, prisões cautelares obrigatórias, que ocorram de forma automática de acordo com determinado evento processual ou em hipótese de crime grave, não são compatíveis com a garantia prevista na norma constitucional.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

As Medidas Cautelares são os instrumentos da técnica processual que surgiram com o escopo de impedir que o decurso do tempo ocasione prejuízo

irreversíveis a ponto de tornar-se ineficaz a intervenção estatal na solução do conflito.

Ocorre que, houve notório desvirtuamento da função das prisões cautelares, criadas com a função de assegurar a tutela processual se tornaram silenciadores da opinião pública, devido a impressão de justiça instantânea, eficiência do Estado, transmitida à população. Consequentemente, a medida constituída com a finalidade excepcional se transforma em ordinária.

Desse modo, mesmo para quem considera que a prisão, como medida cautelar, tem o caráter e a função ressocializadora, é difícil sustentar que o sistema prisional brasileiro possa cumprir este ideal diante de uma realidade de superlotação carcerária com números alarmantes, onde o preso é posto em situação degradante, precária e desumana, inclusive sem condições adequadas de higiene e alimentação.

A situação carcerária atual é um sistema no qual o preso encontra dificuldade para acesso a serviços básicos de saúde, bem como diversos direitos constitucionais e legalmente previstos e justamente por isso, tem-se que, essa finalidade precípua de ressocialização dificilmente será atendida. Infelizmente, a realidade atual do sistema prisional brasileiro é de um estado de falência.

Em decorrência das condições as quais estão sujeitos os presos, correlacionado ao princípio da dignidade humana, observa-se um movimento a ser descrito por Fernando da Costa Tourinho Filho:

Em face dessa situação de descalabro, a tendência no mundo hoje é de preservar a pena privativa de liberdade para os delitos mais graves, ou na linguagem de Rodriguez García, "para lá represión de las infracciones menos tolerables por la sociedad" (N. R. García, El consenso nel proceso penal español, Barcelona, Bosch, 1997, p. 61). Para os de menor e médio potencial ofensivo, têm sido adotadas medidas alternativas (2012, p.437, 438).

Quanto ao princípio da dignidade humana, supracitado, faz-se mister salientar que corresponde a elemento basilar da Constituição Federal de 1988, de acordo com os ensinamentos do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 502). Trata-se de um vetor, que agrega ao seu redor uma variedade de direitos e garantias fundamentais ao homem, alguns também expressos na Constituição de 1988, outros em legislação infraconstitucional, como oportunamente será tratado. Sendo, portanto um conjunto de valores que tem como finalidade civilizar a sociedade.

O texto constitucional consagra e transmite um ideal de justiça social, um valor constitucional supremo a ser inserido na sociedade. A fim de que se torne um espaço de integridade moral do ser humano, que deve independer de raça, cor, origem ou status social, se relacionando, desse modo, a aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais (BULOS, 2011, p. 502).

O jurista Rabenhorst apud Vlastos³ trata de critério imprescindível ao princípio da dignidade humana, associado diretamente ao direito processual penal, quando afirma que “a dignidade humana só faz sentido se ela for vista como um valor que pertence de forma irrevogável a todos os homens, independente se suas qualidades singulares” (RABENHORST, 2001, p. 40-41).

O princípio da dignidade humana se relaciona com os princípios norteadores do processo penal no Brasil. Com destaque ao artigo 5º, inciso LXI da Constituição, no qual prevê que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em outras palavras, neste inciso está previsto o princípio da presunção de inocência, inserido no Código de Processo Penal em 2011 no seu artigo 283⁴.

Simone Schreiber trata do impacto que a adoção do princípio da presunção da inocência pela Constituição Federal acarretou para o instituto da prisão cautelar. A autora afirma que alguns doutrinadores defendeu a tese de que o art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, revogaria a prisão cautelar. Contudo este entendimento não perdurou, o Poder Judiciário demonstrou que a própria Constituição Federal em outro momento referiu-se à prisão em flagrante, que corresponde a uma modalidade de prisão cautelar. Fato que demonstraria que não existiu intenção do legislador em revogar a medida (2005).

Neste sentido, é possível concluir que a prisão cautelar não resta impedida pelo princípio da presunção de inocência, até porque a prisão decorrente

³ VLASTOS, Gregory. **Justice and Equality**, 1962.

⁴ Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

de sentença condenatória recorrível⁵ ou em caráter preventivo⁶, por exemplo, não transgridem a presunção constitucional de inocência do réu, para que tal prisão seja correta, no entanto, deve ocorrer mediante a satisfação dos requisitos de cautelaridade. Através de uma análise jurisprudencial é possível identificar que a efetivação do princípio da presunção de inocência tem sido garantido⁷, encontra-se

⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 111327 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

⁶ HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS IMPOSTAS - PRISÃO JUSTIFICADA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Descumprindo o réu medidas impostas anteriormente quando do relaxamento de prisão, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. - Demonstrada a extrema gravidade do crime de homicídio, e estando demonstrada a ameaça à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, provada está a necessidade excepcional da custódia, por determinação do art. 312 do CPP. - O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. (TJ-MG - HC: 10000121263081000 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 15/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/01/2013)

⁷ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a expedição de mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, decorrente do julgamento da apelação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo. Espaçamento entre parágrafos: 6 pts antes e depois (Formatar/parágrafo - 6 pts antes e 6 pts depois) ou recuo de 2 a 4 cm na primeira linha dos parágrafos sem usar o espaço de 6 pts entre eles (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TUR.

decisões que utilizam do princípio constitucional como fundamento para a liberdade provisória, bem como decisões que afirmam que embora exista tal princípio, a prisão cautelar não o transgride.

Dessa forma, prevalece o entendimento de que a decretação das prisões cautelares não fica impedida frente ao princípio da presunção de inocência.

É possível afirmar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, responsável por introduzir princípios e garantias ao ordenamento pátrio, de certo modo, ocasionou ao legislador infraconstitucional o cumprimento de uma tarefa. O incumbiu de atualizar o sistema de medidas cautelares processuais-penais, a fim de proporcionar a compatibilização com a CF. (GOMES FILHO, 2011, p. 40)

O princípio da Necessidade nas palavras de Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2003, p. 321)., “preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja” Embora inserido no ordenamento expressamente apenas com o advento da lei 12.403/2011 em seu artigo 282, inciso I, não tinha sua existência anteriormente negada, estando, implícito no próprio texto Constitucional.

Pode ser definido como o referencial mais sólido para decidir pela a imposição ou não da medida, a depender de sua imprescindibilidade, haja vista que, sendo a prisão cautelar um mal, deverá ser restringida apenas aos casos em que sua decretação se verificar como estritamente necessária. (SIMÕES, 2012)

O princípio da adequação, por sua vez, preconiza que a intervenção menos gravosa deve ser priorizada no caminho para alcançar o fim perseguido. Desta forma, o magistrado será responsável por proceder uma ponderação diante das medidas cabíveis aptas ao alcance do fim e encontrar a medida menos lesiva aos direitos do indivíduo. (ÁVILA, 2009, p. 161)

Em outras palavras, diz respeito à aptidão necessária para que um determinado meio deve ter para que seja de fato alcançado o fim da persecução criminal.

Para tanto o magistrado, no caso concreto, deverá proceder a ponderação, tendo como base as circunstâncias do delito, a sua gravidade, bem como a situação pessoal do acusado, frente ao de medidas cabíveis, conforme o

disposto no artigo 282, inciso II⁸, do CPP, utilizando aquela ou aquelas que melhor satisfizerem a necessidade casuística. (SIMÕES, 2012)

Conforme preceitua Humberto Ávila, *in verbis*:

Sem uma relação de meio/fim não se pode realizar o exame do postulado da proporcionalidade, pela falta dos elementos que o estruturam, sob pena de o exame, pela falta de pontos de referência, cair no vazio. (2009, p. 161).

Os princípios acima tratados se perfazem no Princípio da Proporcionalidade. Conforme afirma Antônio Magalhães Gomes Filho (2011, p. 40), uma das pretensões do legislador a ser percebida nos incisos do art. 282 do CPP seria justamente a de consagrar infra constitucionalmente o princípio da proporcionalidade, permeando, desta forma, toda estrutura das medidas cautelares no âmbito do processo penal, estando assim presente a necessidade e adequação, que conforme a doutrina traz seria subprincípios da proporcionalidade.

Em suma, tem-se o tríplice princípio lógico: necessidade, proporcionalidade e adequação, que nas palavras de Humberto Ávila:

O postulado da proporcionalidade exige para realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove um fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional em sentido estrito se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (2009, p. 161).

Este princípio se revela de modo interdependente à luz das teorias da pena e de sua execução. O juiz ao decretar a medida de cautela deve projetá-la no futuro analisando dois pontos, a possibilidade de condenação e qual pena e sua forma de execução que será imposta ao condenado.

No entanto, ao consagrar a finalidade de prevenção especial como motivo ensejador da imposição de medida cautelar o legislador de certa forma entrou em conflito com o supracitado princípio da presunção de inocência, conforme afirma o jurista Antônio Magalhães Gomes Filho (2011, p. 41)

⁸ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...]

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Neste aspecto, o mesmo faz referência direta os denominados “fins legítimos da prisão preventiva”, a necessidade para aplicação da lei penal, bem como para investigação ou instrução criminal. Traz ainda a previsão que visa o fim de prevenção especial, *in litteris*, “nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. (GOMES FILHO, 2011, p.41)

Parte da doutrina diverge sobre essa novidade polêmica trazida pela nova lei, haja vista que estaria sendo atribuída finalidade extraprocessual à medida cautelar, que, nas palavras de Antônio Gomes Filho:

A imposição de qualquer restrição de direitos ao acusado não pode proceder ao accertamento dos fatos imputados. A medida de prevenção especial supõe não só essa antecipação do julgamento, mas também um prognóstico sobre a prática de crimes futuros. (2011, p. 41)

Por outro lado, o fundamento da última *ratio*, respaldado na Constituição Federal de 1988, que corresponde, de acordo com o Dicionário de Latim à última razão, o que, de acordo com o Jurista José Carlos Robaldo (2009):

Significa que, em sendo possível coibir determinadas condutas e consequentemente proteger certos bens da vida importantes por meio de outros ramos do direito (civil, administrativo, trabalhista), o Estado está proibido de lançar mão do Direito Penal para tal. (2009)

A referida premissa ganha força nesse momento, quando há a supressão total do direito à liberdade. Estando justificada apenas quando outra restrição, menos gravosa ao indivíduo, não for cabível. (GOMES FILHO, 2011, p. 43)

Guilherme de Souza Nucci (PRISÃO E LIBERDADE: AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA LEI 12.403/2011), conclui a ideia central dos princípios acima elencados ao afirmar que não se pode banalizar a prisão, mormente no cenário provisório, quando ainda vigora o princípio constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, uma vez encontrada resposta proporcional, adequada a fim de assegurar a eficácia do processo ou investigação reduz-se as situações em que são decretadas a prisão preventiva. (LIMA, 2011, p. 5)

O princípio da provisoriedade das medidas cautelares pessoais defende a premissa de que as mesmas não devem representar a antecipação da pena, para tanto, devem ter duração razoável em um período determinado, que seja suficiente para a instrução processual.

Embora, conforme afirma Aury Lopes Junior (2011, p. 28), o legislador ocasionou uma lacuna ao não incluir um §7º ao artigo 282 do Código de Processo Penal, no qual havia a previsão expressa da necessidade de reexame periódico da prisão preventiva. A fim de analisar se persistem os motivos ensejadores.

Fundamentado pela lógica de que a medida cautelar tem como finalidade assegurar a tutela processual enquanto persistirem os perigos aos bens jurídicos tutelados decorre o princípio da provisoriedade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Genie Lacayo⁹ estabeleceu três critérios para a análise da razoabilidade do prazo. Sendo eles: a complexidade de assunto; atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais. Este posicionamento ficou conhecido como teoria dos três critérios, a ser utilizada pelos Tribunais Superiores a fim de demonstrar se, uma vez ocorrendo excesso de prazo, ele seria ou não razoável. (SILVA, 2012)

A luz do Princípio da Presunção da Inocência decorre o Princípio da Excepcionalidade, responsável pela lógica da *última ratio*, que, diante da gravidade e possíveis prejuízos que as medidas cautelares poderão ocasionar ao indivíduo investigado ou acusado, somente deverá ser decretada quando se mostrarem inadequadas ou forem insuficientes as demais medidas cautelares.

Em que pese seja aplicável toda espécie de medida cautelar se torna mais urgente no que se relaciona à prisão preventiva, vez que é a medida mais gravosa devido ao seu elevado grau de restrição à liberdade do indivíduo. Desse modo, o artigo 282, § 6º¹⁰ do Código de Processo Penal traz a previsão expressa do princípio exclusivamente nessa hipótese.

Diante de um contexto de banalização das prisões cautelares no Brasil, onde se chegou ao extremo onde, conforme afirma Aury Lopes Junior (2011, p.28), primeiro se prende o indivíduo para somente depois buscar suporte probatório, *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a fim de legitimar a medida imposta.

⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Genie Lacayo, sentença de 29 de janeiro de 1997.

¹⁰ Art. 282: [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Há ainda o princípio da provisionalidade pode ainda ser subdividido em princípio da revogabilidade e substitutividade. Previstos no artigo 282, §§ 4º¹¹ e 5º¹² do Código de Processo Penal.

O princípio da Revogabilidade transmite a premissa de que, vez que as medidas, vez que provisórias, que dependem de uma situação fática, constituídas dos fundamentos legitimadores *fumus comissi delicti* e/ou *periculum in libertatis*. (SIMÕES, 2012)

Dessa forma, ao desaparecerem os supracitados fundamentos a medida deverá ser cessada a fim de evitar a prisão ilegal por ausência de requisitos.

Com a inserção de novas medidas cautelares no ordenamento pátrio surge o referido princípio da Substitutividade, de modo que os Juízes, dotados do poder geral de cautela estão autorizados a substituir as medidas de acordo com exigência momentânea do fato. (SIMÕES, 2012)

Em outras palavras, ora a medida cabível será mais branda, ora mais gravosa, cabendo, desse modo, ao magistrado proceder a alteração cabível. Vale ressaltar ainda que, em havendo necessidade, existe a possibilidade de cumulação de medidas.

2.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES

A respeito das espécies existentes, depara-se em uma atecnia do legislador ao disciplinar as referidas medidas em diferentes títulos do Código de Processo Penal.

¹¹ Art. 282: [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

¹² Art. 282: [...] § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

2.3.1 Medidas Cautelares Assecuratórias

No IV Título, Das Questões e Processos Incidentes, localizado no VI Capítulo do Código de Processo Penal estão disciplinadas as Medidas Cautelares Assecuratórias ou de Natureza Patrimonial. São medidas que correspondem às medidas atreladas à reparação do dano.

Em outras palavras são medidas que, nas palavras de Nestor *Távora* e Rosmar Rodrigues *Alencar* (2013, p. 351) “visam garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido”, além de impedir o enriquecimento ilícito do agente infrator.

Outra função da medida, que é dotada de caráter instrumental, se relaciona ao pagamento de custas processuais bem como da eventual multa, evitando, desse modo o prejuízo proporcionado pela possível demora na conclusão da ação. (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 351)

São elas o sequestro, a hipoteca legal e o arresto.

Cumpra destacar que tais possibilidades correspondem a medidas excepcionais, haja vista que afetam o direito de propriedade do indivíduo investigado ao acusado. Direito esse, constitucionalmente assegurado (NUCCI, 2013, p. 304).

2.3.2 Medidas Cautelares Probatórias

O VII Título do Código de Processo Penal é destinado à Prova, e em seu texto estão disciplinadas as Medidas Cautelares Probatórias, que por sua vez são as medidas que tem como objetivo a obtenção de uma prova para o processo.

Em outras palavras, buscam assegurar a utilização dos elementos probatórios no processo ou ainda evitar o seu perecimento. Nesse aspecto tem-se a critério de exemplo a busca domiciliar e pessoal¹³ e a produção antecipada da prova

¹³ Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;**

testemunhal¹⁴. Última hipótese supracitada corresponde à situação em que uma importante testemunha para a instrução do processo, que embora esteja vinculada até o seu término, necessite se ausentar, seja portador de grave doença, ou, ainda, possuidor de idade avançada. Nesses casos é possível a antecipação da sua oitiva, proporcionando a realização da audiência a qualquer tempo, sem ocasionar alegação de descumprimento à ordem de instrução estabelecida em lei, vez que se trata de exceção legalmente prevista (NUCCI, 2013, p. 497).

2.3.3 Medidas Cautelares Pessoais

Por fim, no IX Título, Da Prisão, Das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória, trata das Medidas Cautelares Pessoais, sendo restritivas ou privativas da liberdade de locomoção. São cautelas adotadas contra o indivíduo no curso das investigações ou do processo.

Durante a persecução penal é possível que exista a necessidade do encarceramento do indiciado ou do réu, antes que o processo chegue ao fim. Essa possibilidade decorre da necessidade urgente, devendo ser motivada por hipóteses taxativas decorrentes de lei. Que devem demonstrar o risco que existe na eventual permanência em liberdade do agente. Sendo assim um mal a ser evitado. Com base nesses fundamentos surge a possibilidade da prisão sem pena, a prisão cautelar, provisória ou processual, que deve ser encarada como medida excepcional, afinal, a regra é que apenas a sentença definitiva determine a prisão (pode falar do princípio da inocência aqui também) (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 547).

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

¹⁴ Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Ou seja, existe também a prisão antes do trânsito em julgado, antes da condenação, a prisão sem pena e dentre elas a prisão cautelar de natureza processual, que podem sob quatro modalidades ser prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão domiciliar e prisão temporária.

As medidas cautelares pessoais de natureza processual são aquelas medidas que restringem ou privam a liberdade de locomoção do imputado durante as investigações ou no curso do processo. Tal restrição objetiva assegurar a eficácia do processo, ainda que de certa forma sacrifique a liberdade do sujeito passivo da cautela. (LIMA, 2011, p. 23).

A privação pode ser feita em maior grau de intensidade, como através da prisão temporária, em flagrante e preventiva ou com menor potencial lesivo, através da liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão, inseridas no Código de Processo Penal com o advento da Lei 12.403/2011 (LIMA, 2011, p. 23).

2.3.3.1 Modelo Anterior a Lei 12.403/2011

O sistema processual penal pátrio durante muito tempo oferecia apenas duas opções de medidas cautelares pessoais de natureza processual, sendo elas a prisão cautelar e a liberdade provisória. O sistema brasileiro então estava configurado em um quadro denominado pela doutrina de Bipolaridade Cautelar. (LIMA 2011, p. 4)

Ocorre que, em decorrência da carência de possibilidades tanto a liberdade de locomoção do indivíduo quanto a eficácia do processo eram colocados em evidente prejuízo. Isso ocorria em razão do encarceramento cautelar, em regra, não ser, na época, o meio adequado para garantir eficácia do processo ou das investigações. (LIMA, 2011, p. 4)

Ficava o magistrado atrelado às possibilidades de decretar a prisão provisória, medida extrema, ou correr o risco de prejudicar a eficácia processual ao decretar a liberdade provisória. (LIMA, 2011, p. 4)

O fim do quadro bipolar de soluções extremas, onde o magistrado tinha que decidir ou pela prisão preventiva ou a liberdade provisória, com a inserção de medidas intermediárias corresponde ao interesse do legislador de redução de encarceramento de indivíduos que estão sendo acusados pela prática de crimes considerados menos graves. (Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros)

Afinal, se é verdade que é muito comum o surgimento de situações que demandam a decretação de medidas cautelares, também é verdade que nem sempre a prisão cautelar era o instrumento mais idôneo e adequado para salvaguardar a eficácia do processo ou das investigações. O juiz em razão de não ser, antes, dotado de outras opções, ele era obrigado a decretar a privação de liberdade do acusado ou deixar de decretar a medida extrema, o que, às vezes, colocava em risco a própria eficácia do processo. (LIMA, 2011, p. 4).

2.3.3.2 Das Cautelares Pessoais Com o Advento da Lei 12.403/2011

O código de Processo Penal brasileiro foi publicado em 1941 e a Constituição Federal em 1988, tal lapso temporal leva a crer em uma certa defasagem princípio lógica entre os ideais e organização social em tempo de suas promulgações. A consequência dessa observação é a existência de alterações pontuais no Código de Processo Penal através de diversas leis, a fim de compatibilizá-lo com a Constituição Federal e a realidade carcerária no país.

A luz do que ocorre no Direito Penal quando a pena privativa de liberdade é substituída por pena restritiva de direito, o Direito Processual Penal buscou inserir a ideia essencial da substituição da prisão cautelar pelas medidas alternativas. As possibilidades criadas pelo Direito Penal e recentemente pelo Direito Processual Penal estão englobadas a política de *desprisionalização*. Este sistema visa reservar o cárcere, sendo ele provisório definitivo para casos em que seja realmente necessário. (NUCCI, 2013)

Neste cenário, o Código de Processo Penal sofreu alterações a fim de completar as mudanças necessárias e compatibilizar com as previsões Constitucionais. Tal situação culminou na edição da Lei 12.403/2011. (GOMES FILHO, 2011, p. 40)

O processo para o surgimento do novo diploma legislativo se originou 10 (dez) anos antes de sua promulgação, no Projeto de Lei 4.208/2001, sofrendo nesse período uma série de alterações relevantes que demonstram, sobretudo, a dificuldade encontrada na busca pela compatibilização do sistema processual penal à Constituição, frente às suas exigências. (GOMES FILHO 2011, p. 40)

A nova lei inseriu no sistema de medidas cautelares do processo penal diversas alterações, contudo, tem o seu ponto alto na introdução das medidas

alternativas ou substitutivas à prisão previstas nos arts. 319 caput e 320 do CPP, na redação nova. (GOMES FILHO, 2011, p. 39)

Cumprir destacar que a Lei nº 12.403/11 apenas versa acerca das medidas cautelares pessoais, ou seja, trata das medidas que recaem sobre a pessoa do acusado. Os objetos da nova lei são, desta forma, as medidas cautelares probatórias e assecuratórias, a exemplo da busca e apreensão e interceptações telefônicas. Desse modo, em consonância com o princípio da especialidade, continuam a ser regidas pelas suas disposições próprias. (Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros)

No processo penal brasileiro o juiz sempre foi dotado de poder geral de cautela, entendimento inclusive pacífico nos Tribunais Superiores. Dessa forma o magistrado no desenvolvimento do processo possuía capacidade de permitir medidas cautelares atípicas ou inominadas. A exemplo da retenção do passaporte e o compromisso de comparecer aos atos processuais. (Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros)

No entanto, com o advento da Lei nº 12.403/11, as medidas cautelares até então atípicas foram positivadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. Desse modo, o poder geral de cautela perde seu sentido, haja vista que ao prever desde medidas cautelares mais brandas a medida cautelar máxima o legislador fechou o rol, e as medidas que venham a ser impostas além do previsto taxativamente poderá ser reconhecida como ilegal. Todavia, o poder geral de cautela permanece, sem prejuízo no curso do processo de execução. (Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros)

Ao prever medidas alternativas ao encarceramento preventivo, a lei 12.403/2011 buscou superar a incoerência existente entre os sistemas penal e processual penal. Ampliando o leque de possibilidades do magistrado, através de uma série de outros instrumentos que são tão capazes de assegurar a realização do processo bem como seus resultados, quanto a prisão preventiva. A diferença reside da desnecessidade de sujeitar o indivíduo ao encarceramento, livrando-o de diversos malefícios que o encarceramento poderia causar-lhe. Vale ressaltar que este somente ainda é, nesta fase, acusado e não condenado. (GOMES FILHO, 2011 p. 40)

Uma vez que a medida cautelar se justifica a fim de assegurar a realização e possível eficácia do provimento final, sendo, portanto, uma exceção que

possibilitaria a antecipação do resultado processual, não faz sentido que um indivíduo seja punido, tendo a sua liberdade cerceada, por uma pena que pode, inclusive, não ser aplicada ao final do processo. (GOMES FILHO, 2011, p. 39)

No entanto, é possível afirmar, ainda, que a nova Lei não trouxe profundas alterações ao ordenamento pátrio, posto que sua real motivação era consolidar determinações da Lei Maior já previstas, a fim de que a prisão seja cada vez mais uma medida excepcional, portanto, *ultima ratio*. (CORRÊA, 2011)

Ao inserir no ordenamento medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão cautelar o legislador proporciona ao magistrado um maior poder discricionário, podendo de fato realizar a escolha da medida mais apropriada ao caso concreto. (LIMA, 2011, p. 5)

A privação imposta por aplicação de medida cautelar pode ser feita em maior grau de intensidade, como através da prisão preventiva ou com menor potencial lesivo, através de medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação. (LIMA, 2011, p. 2, 3)

Mister salientar que é instantânea a eficácia da Lei 12.403/2011 no tempo. Significa dizer que a esta lei deverá incidir sobre os processos que já estavam em andamento à data de sua entrada em vigor. O que possibilita a revisão das prisões já existentes à luz do novo diploma, podendo aplicar, se possível, medida cautelar mais branda, diversa da prisão. (SILVA, 2012)

Sem prejuízo às espécies de prisão processual já existentes - prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária -, foram inseridas no ordenamento pátrio as chamadas Medidas Cautelares Diversas da Prisão, a fim de garantir a proteção social. Contudo, deve-se atentar à necessidade de garantir a liberdade individual do indivíduo que está sendo investigado ou processado, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência bem como diante do atual quadro do sistema carcerário brasileiro. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 430)

3 DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

A Lei 12.403/2011 foi responsável por realizar a compatibilização necessária, encerrando debates e divergências existentes, alterando substancialmente, para tanto, o Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, no que se relaciona à prisão e à liberdade provisória. Neste diapasão, importa destacar que as medidas cautelares pessoais se dividem em medidas cautelares pessoais prisionais e diversas da prisão.

3.1 Prisionais

As espécies medidas cautelares pessoais prisionais são as prisões temporária, em flagrante, preventiva e domiciliar. No entanto, parte da doutrina afirma ainda que a lei 12.403/2011 incluiu a diferenciação entre medidas cautelares pessoais de medidas pré cautelares pessoais

3.1.1 Medidas Precautelares

As medidas cautelares correspondem as espécies de prisão provisória que muito embora inicialmente demonstrem serem dotadas de características de medida cautelar, prescindem ser convertidas em prisão preventiva ou outra medida cautelar típica para que tenham sobrevida, portanto, necessitam do crivo da autoridade judicial. (CÂMARA, 2011, p. 198).

O jurista David Medina da Silva (2012) afirma que a nova lei consagrou a natureza pré-cautelar da prisão em flagrante, haja vista que ninguém poderá ficar preso sob esse título. Se a prisão em flagrante procedida for legal e estiverem presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva ocasionará a conversão, sendo esta a modalidade cautelar imposta.

Neste aspecto, faz-se necessário salientar que existem duas espécies de medidas precautelares, sendo elas a prisão temporária e a prisão em flagrante.

3.1.1.1 Prisão Temporária

Surge no Brasil com o advento da Lei 7.960 de 1989, como resultado da conversão e regularização da existente “prisão para averiguação”. Deve ser decretada pelo juiz, fundamentadamente, no prazo de 24 horas, após pedido do Ministério Público ou representação da autoridade policial, neste caso, existindo ainda a necessidade de manifestação do Promotor para decidir. Não podendo, portanto, a prisão temporária ser determinada de ofício. (SCARANCE, 2012, p. 301 e 302)

Cumprido salientar, conforme destaca Marcellus Polastri (2011, p.91) que a prisão temporária é de aplicação exclusiva em face de investigação criminal, ou seja, pré processual, não podendo ser aplicada na fase processual. sendo cabível para fins de possibilitar a conclusão da investigação.

O prazo de duração da prisão temporária é de 5 (cinco) ou 30 (trinta) dias, quando se tratar de crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo. Havendo previsão para prorrogação por igual período em ambos os casos, apenas em hipótese de extrema e comprovada necessidade. Contudo, cabe ao magistrado, antes de esgotado o prazo, decretar a prisão preventiva¹⁵.

¹⁵ Artigo 2º - A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º - O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º - O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º - Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º - A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º - Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

§ 7º - Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

¹⁶ Artigo 1º - Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:a)

A Prisão temporária é cabível apenas quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação em homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas ou crime contra o sistema financeiro¹⁶.

A respeito da aplicabilidade da prisão temporária há grande divergência no que tange a necessidade de se preencherem todos os requisitos presentes no artigo 1º da referida lei.

Não se exige prova de existência do crime nem indícios suficientes de autoria (materialidade) diferente da prisão preventiva, de acordo com o art. 1º da Lei 7.960 de 89, que determina a possibilidade de prisão temporária quando houver fundadas razões de acordo com prova admitida na legislação penal.

Prisão temporária é severamente criticada pela doutrina. Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 539) afirma ser uma medida é tão estúpida que, só deve ser decretada caso haja realmente necessidade, caso contrário não haverá tempo para julgá-la mercê de *habeas corpus*. Por dois motivos, pela insuficiência do tempo e porque não se costuma fazer um exame analítico das provas em sede de *habeas corpus*.

homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).

Luiz Antonio Câmara, em seu livro *Medidas Cautelares Pessoais, Prisão e Liberdade Provisória* afirma que se trata da colocação do suspeito da prática infracional à disposição da autoridade investigante com a função de dar oportunidade, ainda na fase pré processual que se produza a prova, utilizando o próprio investigado como fonte. Assim, a partir da restrição da liberdade pessoal do suspeito o investigador pode submetê-lo a interrogatório, reconhecimento pessoal, e mesmo, à reconstituição do crime (2011, p. 210).

Tendo, neste sentido, finalidades ocultas bastante específicas, como, confissão pelo acusado e a delação. Assim, sendo, atentatória a direitos constitucionalmente assegurados ao imputado, como a não autoincriminação, direito ao silêncio e ainda ao devido processo legal.

3.1.1.2 Prisão em Flagrante

Flagrante segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2013, p. 561), corresponde ao delito que ainda queima.

Indica uma relação de imediatidade entre ato e prisão, sendo que, em certos casos, pode-se anunciar como verdadeiro instrumento de cessação da atividade delituosa. Se diferindo da prisão preventiva, pois esta é cabível quando já existentes a prova de materialidade e indícios de autoria, estando, portanto, relacionada ao processo em si, a fim de preservar o feito ou a garantia de aplicabilidade da lei penal (GERBER, 2003, p. 106).

Paulo Rangel (2007, p. 585), afirma que são exigidos dois elementos para que se configure o flagrante, que quando somados constituem o flagrante delito. Tais elementos são atualidade e visibilidade.

Atualidade está presente na própria situação flagrancial, por se tratar de algo que está acontecendo no momento ou até mesmo acabou de acontecer.

A visibilidade por sua vez corresponde a ocorrência externa do ato, ou seja, alguém ter condições de atestar a ocorrência do fato, o associando a determinado sujeito.

O sujeito ativo do flagrante é o sujeito que efetua a prisão, que pode ser qualquer pessoa. O Código de Processo Penal em seu artigo 301 dispõe "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Ou seja, qualquer indivíduo, seja integrante ou não da força policial pode efetuar a prisão em flagrante, mas Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 495) destaca que a própria lei faz uma distinção entre o indivíduo comum e a autoridade policial. Ao povo é facultada a possibilidade quando a lei diz "poderá", com relação a autoridade policial e seus agentes a lei traz a obrigatoriedade da ação ao dispor "deverão".

Não foi dada às autoridades policiais a facultatividade em efetuar a prisão em flagrante. Não existe conveniência ou não de efetivar o flagrante, segundo Nilo de Siqueira Costa Neto (2012) o flagrante pelas autoridades policiais trata-se de obrigatório, estrito cumprimento de dever legal e a sua não efetivação acarreta na situação em que o agente público poderá responder criminal e funcionalmente por descaso.

Quanto ao procedimento para a prisão em flagrante, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 575), afirmam que se dá em quatro momentos distintos, iniciando no momento da captura do indivíduo que cometeu a infração, passando pela condução a autoridade competente, culmina com a realização das formalidades necessárias para a lavratura do auto de infração e se encerra no recolhimento do infrator ao cárcere.

Caso a prisão em flagrante se trate de infração de menor potencial ofensivo não será lavrado auto de prisão em flagrante e sim um termo circunstanciado de ocorrência policial¹⁷ (FANTECELLE, 2013), de acordo com o artigo 69 da Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

A presença do advogado é admitida, mas não imprescindível à lavratura do auto de prisão em flagrante. Tal fato considera a natureza inquisitorial do inquérito policial bem como a previsão do art. 306, §1º do Código de Processo Penal, que

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

afirma em não sendo informado por parte do preso o nome do seu advogado a cópia integral do auto de prisão em flagrante deve ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão a Defensoria Pública (LIMA, 2011, p. 207 - 208).

A prisão em flagrante prescinde de autorização judicial, o que ressalta seu caráter administrativo, ou pré cautelar. A referida modalidade prisional se realiza através do juízo de valor realizado pelo agente, baseado tão somente no ato que presencia (GERBER, 2003, p. 107).

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 575) corresponde a uma medida de natureza cautelar que restringe a liberdade do indivíduo, dotada de caráter, sobretudo, administrativo. E justamente por sua ocorrência se dar de modo inesperado, não seria possível existir ordem escrita do juiz.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, prevê que:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”.

Em outras palavras, pode-se dizer que a Prisão em Flagrante corresponde a única espécie de prisão cautelar que independe de decisão da autoridade judiciária. Que carecia apenas de aferição por parte do juiz do *fumus comissi delicti*, ou *fumus boni iuris* a fim de ratificar ou não a prisão em flagrante. Em suma, a previsão constitucional garante a prisão em flagrante caráter de medida cautelar autônoma. (MARCELLUS, 211, p.74 e 75)

Ocorre, que, parte da doutrina entende que o legislador da Lei 12.403/2011 consagrou o caráter precautelar do flagrante, no momento em que prevê, in litteris:

A luz dessa doutrina, tem-se que a lei 12.402/2011 subverteu tal previsão constitucional, tornando-a, portanto, uma medida essencialmente pré cautelar, um mero instrumento para a prisão preventiva, na maioria das hipóteses, ou outra medida cautelar cabível.

Contudo, parte da doutrina entende que antes da reforma havia uma celeuma no que tangencia a prisão em flagrante. Visto que, apesar de não ser expresso estaria clara e subentendidamente a ideia de que, a manutenção da cautela só poderia se dar quando presentes os pressupostos da custódia preventiva. Em outras palavras, a divergência entre as duas correntes doutrinárias está atrelada apenas ao fato de que uma acredita que a mudança na natureza da prisão em

flagrante decorreu do advento da Lei 12.403/11 e a outra, por sua vez, entende que a Lei de 2011 cuidou apenas de esclarecer e corrigir a previsão anteriormente existente. (CÂMARA, 2011, p. 198).

Neste momento é importante compreender o papel que o magistrado exerce, levando em consideração o seu poder de discricionariedade. No entanto, dentro dos limites impostos legalmente e diante da natureza precautelar da medida (CÂMARA, 2011, p. 200).

Em outras palavras, o encarceramento se manterá apenas quando presentes os requisitos para sua conversão em prisão preventiva, qualquer manutenção que contrarie esse disposto é ilegal.

No que tangencia o relaxamento da prisão existem entendimentos doutrinários divergentes. Parte da doutrina, como Fernando da Costa Tourinho Filho, defende que o relaxamento da prisão em flagrante pode ser procedido pela própria autoridade policial (2009, p. 421).

No entanto, Renato Brasileiro de Lima (2011) acredita não se tratar de relaxamento da prisão em flagrante, uma vez, que, segundo afirma a prisão em flagrante se tratar de ato complexo, aperfeiçoada somente mediante a captura, condução coercitiva, lavratura do auto e recolhimento à prisão. Aduz ainda que, a Constituição Federal no inciso LXV, art. 5º determina que somente a autoridade judiciária tem competência para decretar o relaxamento da prisão ilegal. Sendo, dessa forma, este ato por parte da autoridade policial, situação em que a autoridade deixa de ratificar a voz de prisão em flagrante dada pelo condutor, baseado na falta de fundamentos contra o indivíduo conduzido.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 577) coadunam com o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho, afirmam que não se pode esquecer que a prisão já existe desde o momento da captura. E por isso, a prisão deverá ser relaxada, não determinando o encarceramento do indivíduo, pois a liberdade é a regra (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 577).

Dessa forma, caso a autoridade não se convença de que o fato autoriza o flagrante, não deverá autuar o conduzido, isto é, não deverá lavrar o auto de prisão (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p. 577).

Em outras palavras, a luz dos ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Alencar, conclui-se pela necessidade de destacar que a regra, o ideal a ser buscado

é a liberdade, ou seja, somente será decretada a prisão preventiva se não for possível a sua substituição por medida alternativa diversa, mais branda.

Ante o exposto, para a conversão da prisão em flagrante, medida precauteladora, para medida cautelar, principalmente a prisão preventiva, o magistrado deve fundamentar sua decisão de acordo com o artigo 315 do Código de Processo Penal (CÂMARA, 2011, p. 202), além da necessidade da presença de pelo menos um dos critérios, pressupostos cautelares fundamentadores da prisão preventiva.

Ressalta-se conforme afirma Renata Pimenta de Medeiros (2006), existe um erro comum, cometido habitualmente pela sociedade, leiga, que ao se deparar com situações em que o réu é posto em liberdade mesmo após confessar um crime, ou quando foi apreendido em flagrante, por exemplo, influenciada, muitas vezes com as ideias propagadas pelos meios de comunicação, são imbuídos de descrença com relação à máquina judiciária brasileira.

Dentre outras razões, em situações como essa, a autoridade judicial precisa racionalizar o seu papel, não colaborando com o equívoco largamente difundido de que prisão cautelar teria caráter punitivo.

O desejo de que o réu, preso, arque com as consequências dos seus atos, sendo punido judicialmente pelo crime cometido não pode prejudicar a previsão legal de que a prisão cautelar só deve ser adotada quando forem preenchidos os seus requisitos formais.

Em outras palavras, a conversão da prisão em flagrante, medida precauteladora, em prisão preventiva, medida essencialmente cautelar deve ocorrer apenas, como sabido, quando preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, mesmo nas hipóteses em que ocorre de fato a conversão, urge assinalar que a prisão preventiva, conforme anteriormente exposto, trata-se de medida cautelar, cabível com o fito de garantir eventual execução, para preservar ordem pública ou econômica e por conveniência da instrução criminal, não sendo dotada de caráter punitivo, caráter esse, assumido apenas quando do seu julgamento, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3.1.2 Medidas Cautelares

3.1.2.1 Prisão Preventiva

A prisão preventiva, da qual decorrem todas as demais espécies de prisão cautelar, só é justificável, incontestavelmente, quando presente pelo menos ou a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal, como circunstâncias. Sendo considerada ilegítima a prisão provisória que ultrapasse esse limite. Uma vez que, de modo arbitrário, está sendo ferido o princípio constitucional da presunção de inocência. A prisão preventiva somente deve ser permitida para alcançar os fins do processo penal (TOURINHO FILHO, 2012, p. 549).

Primordialmente, deve-se ter em conta que, o encarceramento preventivo se torna justificável em hipótese em que elementos circunstanciais do fato demonstrar *prima facie* a provável responsabilidade do acusado na prática de ilícito penal. Em outras palavras, a custódia cautelar será legítima e justificável quando for projetada razoavelmente como asseguramento de possível execução da pena (CÂMARA, 2011, p.123).

Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 541) diz que a prisão preventiva pode ser determinada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal. Podendo ocorrer por quatro razões; medida de segurança de natureza processual, para garantir eventual execução para preservar ordem pública ou econômica e por conveniência da instrução criminal.

Sua duração pode ser equivalente à do próprio processo e somente cessa quando se inicia a execução, propriamente dita, do então encarcerado preventivamente (CÂMARA, 2011, p. 122).

Contudo, insta salientar que a prisão preventiva só é cabível em crime doloso e em três hipóteses específicas previstas no art. 312 CPP¹⁸; quando a pena máxima cominada for superior a 4 (quatro) anos, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, exceto – art. 64, I, CP ou se

¹⁸ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º)

o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência – nessas hipóteses, visa garantir a execução das medidas protetivas com urgência.

Existem, ainda, duas hipóteses que permitem a prisão preventiva sem a necessidade de que o crime cometido seja doloso, é quando houver fundada dúvida sobre identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la¹⁹, e quando houver descumprimento de qualquer das obrigações impostas quando da concessão de outra medida cautelar prevista pela lei 12.403/2011, acrescentada ao art. 282 §4 do CPP.

Os pressupostos da prisão preventiva contidos no Código de Processo Penal em seu artigo 312 são prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Tais pressupostos são obrigatórios, e não alternativos, ou seja, é necessário que para haver prisão preventiva exista prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Entende-se por prova de existência do crime a necessidade de prova contundente da existência de ilícito penal. Não havendo, portanto, margem a dúvida. A mera suspeita que venha a ser apurada na instrução preliminar não autoriza a custódia cautelar do indiciado (CÂMARA, 2011, p.127).

Indícios de autoria, por sua vez, correspondem à necessidade de que os elementos colhidos, até o momento, no procedimento investigatório ou instrutório convirjam a fim de indicar a autoria do ilícito ao acusado. Em suma, meras suspeitas de autoria não satisfazem ao pressuposto (CÂMARA, 2011, p. 128).

Concomitantemente, existem os pressupostos cautelares para a decretação da prisão preventiva, estes, por sua vez, são alternativos, o que significa dizer que a presença de um desses requisitos coexistindo com os dois pressupostos são suficientes para que seja decretada a prisão preventivamente.

¹⁹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Os requisitos, que também podem ser vistos como circunstâncias ou condições, que autorizam a decretação da prisão preventiva são; garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração de eventual pena a ser imposta. Previstos taxativamente também no art. 312 do CPP.

Embora considerados pressupostos alternativos é importante esclarecer que é possível que dois ou mais requisitos estejam presentes em apenas uma situação, como é possível ser observado em diversos julgados na jurisprudência²⁰ pátria.

Dentre os pressupostos “alternativos” a Garantia da Ordem Pública e a Garantia da Ordem Econômica são os fatores mais determinantes, principalmente por cumprirem o papel de “satisfação da sociedade” diante de um indivíduo que violou as normas de coexistência social.

Em contrapartida, o requisito garantia da ordem pública é um ponto bastante controverso, uma vez que o seu conceito é abstrato e extremamente amplo. Na prática é utilizado como meio de garantir a tranquilidade social, para satisfazer a sociedade.

Luiz Antônio Câmara defende que, diante de sua amplitude, a garantia da ordem pública englobaria a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento da aplicação da lei penal, ambos também pressupostos cautelares (2011, p.131).

²⁰HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. No que se refere à garantia da aplicação da lei penal, deve-se levar em conta que a paciente é acusada de integrar quadrilha de tráfico internacional de órgãos cujo líder é de nacionalidade israelense, com ligações também com a África do Sul. Tais circunstâncias indicam a grande probabilidade de evasão da paciente, caso posta em liberdade. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Sendo a paciente, segundo afirma a acusação, um dos principais membros da quadrilha, teme-se que, em liberdade, continue a comandar esse esquema criminoso, restabelecendo o elo com os integrantes que se encontram em outros países ou foragidos. Ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a paciente como importante integrante da organização criminosa em comento. Mais ainda, a periculosidade dela e o risco de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa são suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. (STF - HC: 84658 PE , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/02/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-06-2005 PP-00048 EMENT VOL-02194-02 PP-0035

Guilherme de Souza Nucci (2014), por sua vez, defende a existência de um binômio que vem sendo utilizado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina para sustentar a prisão preventiva, que se relaciona à garantia da ordem pública: a gravidade da infração penal acrescido da repercussão social.

A análise dos antecedentes do agente e o envolvimento do mesmo com crime organizado também devem ser levados em consideração, uma vez que, a prisão de um único indivíduo não deve ser suficiente para assegurar a ordem pública, conclui que, “quanto menor a localidade onde se der o delito, maior será a sensação de desordem pública”. Em suma, o requisito da garantia da ordem pública se contrapõe ao desassossego que um delito pode promover, a ponto de abalar a ordem pública (NUCCI, 2014).

Daniel Gerber (2003, p. 77) afirma que a imposição da pena a partir do momento que foi garantido ao Estado o poder de retribuição ao delito, quando ele deixa de agir, frustra esta concessão, retornando ao particular o *ius puniendi*.

Desse modo, “a prisão preventiva, quando seus requisitos estiverem nitidamente presentes, precisa ser decretada, sob pena de produzir o descrédito em relação ao Poder Judiciário” (NUCCI, 2014).

Atualmente é possível encontrar na jurisprudência posicionamentos divergentes a respeito do requisito garantia da ordem pública. Existem acórdãos em que o recurso ordinário em habeas corpus é desprovido sob fundamentação de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está baseada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do réu²¹. Em outros acórdãos, por sua vez o recurso de habeas corpus não é provido justificando que a prisão

²¹ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime que lhe foi imputado. O Recorrente é acusado pela suposta tentativa de homicídio qualificado de sua companheira e teve a custódia cautelar decretada porque agiu com intensa crueldade contra a vítima, de modo a indicar o risco concreto de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 46464 MT 2014/0064029-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014)

preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade de reiteração criminosa²².

Deste modo, é possível observar que o requisito garantia da ordem pública ainda não está pacificado na doutrina nem mesmo na jurisprudência. Então, prescinde uma análise casuística, o que pode vir a ferir a segurança jurídica.

O requisito garantia da ordem econômica foi inserido no art. 312 do CPP após a Lei Antitruste, n 8.884 de 1994. Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 558) afirma que:

A prisão decretada como garantia da ordem econômica não apresenta caráter cautelar, é medida esdrúxula, estúpida, grosseira. Sua esdruxularia repousa na circunstancia de não ser ela a medida ideal para coibir os abusos contra a ordem econômica.

Luiz Antônio Câmara (2011, p. 139) aduz que a dificuldade de conceituar a expressão garantia da ordem econômica demonstra a necessidade de retirar-lhe do texto legal, ocorrendo para tanto substituição oportuna por outra que represente mais claramente a sua intencionalidade.

Defende-se ainda, que se a intenção é reprimir os abusos que interfiram na garantia da ordem econômica deveriam ser impostas sanções, multas contra a empresa, como existem em outros ordenamentos, atentando, portanto, para a desnecessidade da previsão (TOURINHO FILHO, 2012, p. 558).

A custódia preventiva também pode ser decretada visando assegurar a instrução criminal, buscando, dessa forma, evitar que o indiciado ou acusado venha a se valer de manobras para estorvar a produção regular da prova. (CÂMARA, 2011, p. 135)

Uma distinção relevante a ser feita com relação à prisão preventiva corresponde a diferença entre fundamento e hipótese de cabimento da medida, são

²² HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração criminosa. A recorrente, apesar de primária, havia sido presa há menos de um mês pela prática de tráfico de drogas, tendo cometido o delito apenas 4 (quatro) dias após ser beneficiada com prisão domiciliar. Recurso não provido. (STJ, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA)

conceitos que não se confundem, no entanto se complementam. Haja vista que para prender preventivamente é preciso a presença dos dois aspectos, deve haver fundamento legal bem como a aplicabilidade da prisão à espécie, de acordo com hipóteses legalmente previstas. (SILVA, 2012)

Contudo, para que tal medida seja decretada deve haver a indispensabilidade ou necessidade, objetivando o bom andamento da instrução criminal, e não apenas por mera conveniência. Portanto, se existirem outros meios que possam assegurar o regular desenvolvimento da instrução criminal a prisão preventiva não deve ser decretada. (LIMA, 2011, p. 106)

A fim de evitar que a ausência do condenado ao final do processo, na hipótese de proferida sentença condenatória, impeça a efetivação da mesma, pode ser decretada a prisão preventiva a fim do asseguramento da aplicação da lei penal. Para tanto, é necessário que haja evidência de que o investigado ou acusado fugirá a fim de evitar o cumprimento da possível pena. (CÂMARA, 2011, p. 138)

A situação acima explicitada corresponde a hipótese de *periculum in mora*. Considerando que a impunidade ofende diretamente a ordem pública, ao descaracterizar as premissas da prevenção geral e especial da pena. (LIMA, 2011, p. 106)

Por fim, destaca-se que inexistem duas espécies de prisão preventiva. Embora ela possa provir tanto da decretação autônoma quanto da conversão em razão do flagrante. O limiar da medida não enseja a mudança de natureza do instituto, que será sempre prisão preventiva, com as mesmas características e efeitos nas duas hipóteses. (SILVA, 2012)

Qualquer afirmação em contrário ocasionaria grave equívoco ao criar nova e agravada dicotomia, ao ir de encontro ao movimento uniformizador proporcionado pelo legislador ao padronizar a prisão em flagrante e a prisão preventiva. (SILVA, 2012)

3.1.2.2 Prisão Domiciliar

Prisão Domiciliar foi introduzida no Código de Processo Penal pela lei 12.403 de 2011 “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” Disposto no art. 317 do CPP.

Guilherme de Souza Nucci defende que a prisão domiciliar corresponde a um benefício, devendo-se provar os requisitos necessários previstos em lei para que possa ser concedido. Conclui afirmando que conceder a medida a qualquer indivíduo além da sua banalização acabará por ocasionar descrédito por parte da população à aplicabilidade do instituto.)

É prevista como hipótese de substituição da prisão preventiva, consoante com o artigo 318²³ do Código de Processo Penal, quando houver prova idônea de que o agente seja: maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; quando for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou se tratar de gestante a partir do 7^o(sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

As hipóteses cabíveis para aplicação da prisão domiciliar previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal nos incisos I a IV suscitam a imagem de pessoas frágeis, às quais o aprisionamento em casa pode ser eficiente, nas demais situações ensejaria a impunidade. (NUCCI, 2013)

Nesse aspecto, o jurista David Medina da Silva (2011) conclui o raciocínio da medida, *in litteris*:

Trata-se de dispositivo fundado em razões humanitárias, especialmente focado na vulnerabilidade dos beneficiados com a prisão domiciliar, merecendo especial atenção o inciso III²³, pois visa a preservar do impacto da segregação pessoas que nada têm a ver com a infração penal cometida. (David Medina da Silva)

Não é previsto no ordenamento brasileiro prazo limite para duração da prisão domiciliar.

Nada obstante, afirma Nucci que a permissão para prisão domiciliar não corresponde a uma obrigação²⁴ do magistrado, podendo o mesmo fundamentadamente não conceder a medida. (2011. p. 78-79)

²³ Art. 318, III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

²⁴ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único: Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifos aditados)

A prisão domiciliar é prisão especial também prevista na Lei 5.256 de 67 que dispõe em seu Art. 1º da possibilidade de sua aplicação²⁵.

3.2 NÃO PRISIONAIS

3.2.1 Liberdade Provisória

Com o advento da lei 12.403/2011 e a inserção das medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento pátrio a liberdade provisória mediante fiança foi colocada em segundo plano, uma segunda razão para tal quadro decorre da possibilidade de concessão da liberdade provisória sem garantia de natureza pecuniária, em que seja exigido do indivíduo indiciado ou réu apenas o compromisso de comparecer aos atos processuais, (TOURINHO, 2012, p. 598)

O princípio da presunção de inocência continua presente embora o foco central da cautelaridade não seja mais a liberdade provisória, as restrições sofridas por pessoa investigada, estando ela presa ou solta, tem natureza cautelar. (SCARANCE, 2012, p. 323)

Embora o artigo 310 do CPP traga a expressão “poderá”, a mesma não indica um poder discricionário por parte do magistrado, incube ao juiz o poder de aferir a existência dos requisitos legais (TOURINHO, 2012, p. 599)

Diante da nova sistemática deixou de existir a liberdade provisória sem fiança e sem vínculos em que pese tal previsão restasse praticamente inutilizada. Assim como deixou de existir a liberdade sem fiança e com vínculo na hipótese de o juiz verificar a inoccorrência de qualquer hipótese que autorize a prisão preventiva.

No quadro atual há duas hipóteses da liberdade provisória sem fiança e com vínculo, quando o juiz verificar a presença de excludente de ilicitude e no caso em que seja concedida a fiança e o réu seja considerado “pobre”.

²⁵Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Há ainda a liberdade provisória com fiança e com vínculo que é aplicável em diversas hipóteses, não sendo cabível apenas em situações legalmente previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Por certo, a Lei 12.403/2011, reforça a inafiançabilidade nas hipóteses de crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos denominados crimes hediondos, nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323). Não se argumente, por exemplo, que após converter o flagrante em preventiva, poderá o juiz simplesmente revogar a custódia, tangenciando a Lei e a Constituição, que tornaram a liberdade durante o processo exceção em certos delitos. Já dissemos que, doravante a revogação da prisão preventiva torna-se restrita aos casos de ilegalidade da medida, podendo ocorrer por excesso de prazo ou nulidade, por exemplo, o que certamente é possível em qualquer situação. Todavia, não sendo caso de prisão ilegal, a liberdade provisória não poderá ser concedida nos crimes mencionados, por força da legislação e da jurisprudência mencionadas. (David Medina da Silva)

Sendo o investigado preso em flagrante, de acordo com o artigo 310 do CPP o juiz terá diversas possibilidades, relaxamento da prisão, se ilegal, decretação da prisão preventiva, se não cabível qualquer outra medida alternativa ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

O artigo 321 por sua vez complementa a possibilidade de concessão da liberdade provisória, prevendo a cumulação ou não com outra medida cautelar. Nessa hipótese, portanto, é possível visualizar a prisão em flagrante como medida precautelar, que inicia, precede a medida cautelar denominada liberdade provisória.

3.2.2 Medidas Cautelares Diversas da Prisão

O Código de Processo Penal brasileiro desde promulgação sofreu diversas alterações no que se refere às medidas cautelares, todavia, nenhuma dessas mudanças tinha sido suficiente para superar o sistema bipolar composto pela prisão cautelar e liberdade provisória. (BADARÓ, 2011, p. 206)

A alteração nesse sistema bipolar ocorreu apenas com o advento da Lei 12.403/2011, sendo inseridas no ordenamento diversas medidas cautelares alternativas à prisão. (BADARÓ, 2011, p. 209)

Corresponde a uma novidade introduzida sem o rigor do encarceramento e que consiste em uma ou várias obrigações a serem impostas pelo Juiz ao indiciado ou réu. A imposição dessas medidas deve ser feita de forma adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às suas condições pessoais do indivíduo. Considerando ainda a sua necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e nos casos expressamente previstos art. 319 II VI e VII do Código de Processo Penal, para evitar a prática de infrações. (TOURINHO, 2012, p. 577)

Dentre essas medidas é possível ainda identificar uma escala de intensidade nos graus de restrição da liberdade, fato que permite ao magistrado adequar a medida à necessidade cautelar que o caso concreto prescinde. (Badaró 209) Algumas delas já vinham sendo aplicadas nas hipóteses de suspensão condicional da pena ou do processo, outras já eram previstas no art. 47 do Código Penal como penas restritivas de direito. (TOURINHO, 2012, p. 577)

Razoável afirmar que toda medida cautelar está atrelada aos pressupostos, cautelares e probatórios, para tanto o critério que deve ser utilizado como referência será a adequação como medida que melhor se relacionar com às necessidades cautelares. (CÂMARA, 2011, p. 189)

A medida cautelar deve ser pautada sobre os pilares da necessidade, adequação e proporcionalidade. Dessa forma, quando a necessidade de assegurar a instrução ou a aplicação da lei penal possa ser suficiente e adequadamente garantida por uma medida menos gravosa que a prisão preventiva, o cárcere será exorbitante, excessivo e injustificável. Tal adequação se relaciona diretamente com o princípio constitucional da presunção de inocência. (BADARÓ, 2011 p. 210)

Ante o exposto é possível concluir que serão compatíveis com o estado de inocência as medidas cautelares propriamente ditas, ou seja, medidas que tenham natureza conservativa. Em suma, medidas satisfativas, que antecipem, mesmo que parcialmente os efeitos da condenação penal serão inconstitucionais. (BADARÓ, 2011, p. 215)

Alguns doutrinadores trazem duas características específicas das medidas cautelares alternativas à prisão. A preferibilidade, que em outras palavras significa que tais medidas são preferíveis em relação à prisão preventiva, uma vez que os meios menos gravosos devem ser privilegiados a fim de não restringir os direitos fundamentais do indivíduo. Nesse caso, apenas quando nenhuma das

medidas alternativas for adequada será aplicada medida mais gravosa, a prisão preventiva. (BADARÓ, 2011, p. 223)

A segunda característica é a cumulatividade, prevista no parágrafo 1º do artigo 282 do Código de Processo Penal, se relaciona a possibilidade de imposição de uma ou mais medidas alternativas à prisão. No entanto, tal previsão não se adequa à cumulação com prisão preventiva, vez que o indivíduo já estará sob grau máximo de restrição cautelar. (BADARÓ, 2011, p. 224)

Cumprir destacar que a prisão preventiva poderá ser substitutiva das medidas alternativas. Embora no momento que se decretou medida alternativa ela fosse adequada, é possível que ocorra fato novo, superveniente, que pode ser o descumprimento de medida alternativa imposta ou um novo estado de fato e a medida se torne inadequada. Devendo, portanto, ser utilizado outro meio, que apesar de mais gravoso, seja o apto, adequado, o que pode acarretar a decretação da prisão preventiva. (BADARÓ, 2011, p. 223)

A medida cautelar que determina o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz para informar e justificar atividades, encontra previsão semelhante na Lei 9.099/95.

O juiz exerce controle do réu onde está se trabalhando. Os questionamentos aos qual serão submetidos os acusados variam de acordo com a natureza do crime cometido e são formuladas em regra pelo Diretor da Secretaria da Vara Criminal, responsável por registrar o comparecimento do réu. (TOURINHO, 2012, p. 577)

Na hipótese de o investigado ou acusado residir fora da comarca é admitida a possibilidade da aplicação dessa medida no juízo da residência do mesmo, nas palavras de Eugênio Pacelli Oliveira (2011, p. 507):

A nosso aviso, ainda que o investigado ou indiciado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa.

Considerando que o legislador não estabeleceu a periodicidade do comparecimento

o magistrado fica incumbido dessa função, devendo determinar, na decisão em que impõe a medida, a frequência com que o indivíduo deverá comparecer, de modo adequado à necessidade imposta pelo caso concreto. (Badaró, 2011, p. 237). No entanto não deve ser diário nem semanal.

Por não existir definição específica da finalidade dessa medida, há, pelo menos, duas interpretações, sendo uma delas a de assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que o endereço do indivíduo se manteria atualizado, sabendo, portanto, o magistrado onde localizar o mesmo. (BADARÓ, 2011, p. 236)

Outra possível interpretação é a possibilidade de a medida ser decretada com a finalidade de assegurar a realização de meios de prova, contudo, considerando que uma vez comparecendo, o indivíduo acusado poderá se negar a praticar o ato probatório. (BADARÓ, 2011, p. 237)

A finalidade da medida proíbe o acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações está explícita no seu texto ao demonstrar, evitar o risco de novas infrações, embora deva respeitar a liberdade física do indiciado ou réu tem por finalidade privá-lo de acesso ou frequência a determinados locais. (TOURINHO, 2012, p. 578)

No entanto, deve haver uma relação, um nexó entre o local cujo acesso se tornou proibido e o delito cometido pelo indivíduo, uma vez a medida é imposta com o fim de afastar o acusado de locais que venham a facilitar ou estimular a prática delitiva. Não sendo possível, todavia, a proibição de acesso a uma determinada cidade, fato que acarretaria restrição excessiva a direitos fundamentais. Para evitar esse excesso a decisão deve individualizar, definir o local correspondente à proibição. (BADARÓ, 2011, p. 240)

Semelhante ao que ocorreu na hipótese do inciso I, o legislador erra ao omitir como se dará a fiscalização do cumprimento da medida, ficando a cargo do caso concreto. (BADARÓ, 2011, p. 240).

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas com o fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante corresponde a proibição do investigado de se aproximar de determinada pessoa.

Nesse aspecto vale dizer que o legislador não restringiu a medida exclusivamente à vítima do ilícito, mas, a proteção poderá abranger qualquer

indivíduo que dada as circunstâncias do fato concreto a necessite. A referida proibição se relaciona com a finalidade de manter a prova preservada em situações que existam testemunhas, vítimas e até mesmo corréus, quando houver. (BADARÓ, 2011, p. 241)

A distância prevista não atingiria sua finalidade apenas pelo afastamento físico, devem ser cerceados todos e quaisquer meios, pelo qual o suposto infrator pudesse perturbar ou ameaçar a pessoa a quem se aplica a medida. (MACIEL 2011, p. 180)

Reiteradamente ocorre omissão do legislador, nessa hipótese não estabelecendo a forma de contato que será proibida, bem como se em caso de contato pessoal qualquer delimitação espacial e as condições para fiscalização do cumprimento da medida, estando novamente a critério do magistrado, a ser determinada de forma adequada às circunstâncias do fato. (BADARÓ, 2011, p. 242 e 243)

A medida que proíbe o indivíduo de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, se faz adequada quando o juiz ou autoridade policial precisam realizar alguma diligência em que deve o indiciado ou réu estar presente, uma vez que a presença do indivíduo na Comarca facilita o trabalho das autoridades. (TOURINHO, 2012, p. 579)

A adequação da medida se contrapõe à expressão “conveniente” taxativamente presente no texto do artigo, expressão essa a ser ignorada, haja vista que uma medida restritiva de direito não deve estar ao arbítrio das autoridades. (MACIEL, 2011, p. 181).

Porém, cumpre salientar que o acusado ou investigado poderá se recusar a participar do ato, uma vez que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. (BADARÓ, 2011, p. 244)

Nessa hipótese, deve-se levar em consideração o local onde reside o indivíduo, vez que o mesmo pode residir em comarca diversa de onde cometeu o crime, dessa forma viria a ser desarrazoada a decisão do magistrado que determine a presença do mesmo em comarca diversa da residência do réu.

De acordo com o artigo 320 existe ainda a possibilidade de o juiz proibir que o investigado ou réu se ausente do país, para tal deve comunicar às autoridades

encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, solicitando ainda a entrega do passaporte no prazo de 24 horas. (TOURINHO, 2012, p. 579)

A concessão da medida que determina o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixo (à semelhança do que ocorre com os albergados) está associada a dois requisitos: os indivíduos precisam ter residência fixa, bem como trabalho, contudo, hoje tem havido uma flexibilização, sendo possível concedê-la quando o acusado ou investigado esteja estudando. (BADARÓ, 2011, p. 246)

O magistrado além de ser responsável por fiscalizar o cumprimento da medida, deverá determinar o que, cronologicamente, entende por período noturno, determinando ainda se existirão dias de folgas e quais serão. (BADARÓ, 2011, p. 247)

Criticada por parte da doutrina, vez que, conforme afirma Luiz Antônio Câmara é difícil encontrar na referida medida finalidade cautelar, sendo semelhante a execução antecipada da pena que virá a ser cumprida em regime aberto (2011, p. 195)

O inciso que traz a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, elenca em verdade duas previsões de medidas interditivas.

A primeira se relaciona a suspensão do exercício de função pública, e para que essa medida seja imposta o acusado precisa estar sendo investigado ou processado por crimes que guardem relação com a função pública que exerça, a fim de se evitar a reiteração criminosa. Caso contrário não faria sentido. (BADARÓ, 2011, p.248)

No entanto, não é correto haver qualquer desconto, redução ou suspensão na remuneração do indivíduo, uma vez que o mesmo foi coativamente afastado de suas funções, sem que haja processo administrativo adequado e ainda com fundamento no princípio de presunção de inocência, (BADARÓ, 2011, p. 251) como Aduz Renato Brasileiro Lima (2011, p. 1433):

Quanto à suspensão do exercício da função pública, como se trata de suspensão do exercício da função pública, e não de perda do cargo, deve o funcionário afastado continuar recebendo mensalmente seu subsídio, até mesmo em face do princípio da presunção de não culpabilidade.

A segunda previsão diz respeito à suspensão de atividades econômico-financeiras, a lacuna imposta pelo legislador atinge diretamente a amplitude da medida, uma vez que não determina se a suspensão pode atingir todo tipo de atividade econômico-financeira. Além, da ausência de limite temporal para duração da medida, fato que pode transformar a suspensão em uma proibição de que o indivíduo exerça atividade econômico-financeira ao considerar a demora na tramitação dos processos. Cabendo, portanto, ao magistrado a imposição dos limites. (BADARÓ, 2011, p. 252).

Medida mais comum a ser imposta em crimes contra a Administração Pública ou se o agente for bancário, economiário, administrador financeiro, quando o crime tiver sido praticado no exercício dessas atividades, ou por ocasião delas.

A função pública ao qual se refere o inciso deve ser entendida como função pública não eletiva. (TOURINHO, 2012, p.579)

O inciso seguinte traz a previsão de internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 CP) e houver risco de reiteração.

No entanto, vale ressaltar que a referida hipótese era anteriormente prevista nas medidas de segurança provisória, contudo não havia a previsão expressa da possibilidade de risco de reiteração. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 580)

No texto da medida temos é possível extrair quatro requisitos, o primeiro corresponde a aplicabilidade no curso da ação penal, percebida pela utilização do vocábulo “acusado”. O segundo requisito se relaciona a crimes praticados com violência ou grave ameaça, o terceiro por sua vez a aplicação aos imputáveis ou semi-imputáveis, imputabilidade essa a ser comprovada por exame pericial. (ROCHA, 2012)

O quarto e último requisito é o risco de reiteração por parte do agente, a ser comprovado também por laudo médico, que não corresponde a fácil constatação, o exame pericial deve ser analisado dentro dos parâmetros existentes a fim de atestar a periculosidade do indivíduo. (ROCHA, 2012)

Existe silêncio normativo no que se refere a aplicabilidade da medida em caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade superveniente, contudo, como destaca Gustavo Badaró, partindo da premissa que a finalidade da medida

corresponde de fato a uma segurança preventiva, seria também aplicável. (BADARÓ, 2011, p. 255)

No tocante à preocupação direta do legislador a crimes práticos com violência ou grave ameaça, alguns doutrinadores defendem a demonstração de que a medida não se volta à recuperação terapêutica do indivíduo, e sim a segurança da sociedade. (BADARÓ, 2011, p. 256)

Todavia, outra parte da doutrina destaca a sua importância por justamente antecipar a realização do tratamento médico necessário (CÂMARA, 2011, p. 196)

Outra medida trazida na lei corresponde à fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

No entanto, a fiança em verdade é a mais antiga hipótese de substituição da prisão processual, o que importa dizer que o instituto está totalmente atrelado à liberdade provisória. Ocasionalmente a situação da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, previsto no Código de Processo Penal brasileiro.

Como trata Marco Antônio Ferreira Lima e Ranieri Ferraz Nogueira (2011, p. 145), a fiança produz o efeito de caução real. Dessa forma, são atribuídos encargos ao sujeito que o fazem permanecer no distrito da culpa. Demonstrando, portanto, o caráter instrumental da medida.

Cumprido salientar que a fiança pode ser aplicada como contracautela da prisão em flagrante, mas hoje assume também a natureza de medida cautelar alternativa à prisão, podendo, dessa forma, ser medida autônoma, isolada ou em aplicada em cumulação²⁶. (BADARÓ, 2011, p. 258)

O código de processo penal em seus artigos 323²⁷ e 324²⁸ prevê expressamente as hipóteses em que não cabe fiança, além desse rol taxativo

²⁶ § 4^o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

²⁷ Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;
II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

²⁸ Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar;
III - Revogado

existem ainda hipóteses previstas em leis extravagantes, o que leva a concluir que quando não estiver proibida a imposição de fiança, ela será cabível.

Caso ocorra quebra, descumprimento da medida poderá ocasionar aplicação de novas medidas cautelares ou ainda decretação da prisão preventiva. Contudo, caso o indivíduo no fim dos processos seja absolvido ou na hipótese de ocorrer a extinção da ação bem como quando houver a cassação ou ainda arquivamento do inquérito, o que foi pago a título de fiança deverá ser restituído. art. 337, do CPP.

Como afirma Guilherme de Souza Nucci (2011. p. 78-79), a Lei nº 12.403/2011 reavivou o instituto da fiança inserindo valores compatíveis à realidade, fixando, para tanto os mesmos em salários mínimos. Garantindo ainda a possibilidade de dispensa do pagamento a quem de fato não puder pagar, demandando para isso do termo de comparecimento aos atos processuais sem prejuízo ao benefício da liberdade, ainda que sem fiança.

A última medida cautelar pessoal diversa da prisão inserida pela lei 12.403/2011 corresponde à monitoração eletrônica surgiu em verdade com o advento da lei 12.258/2010, responsável por alterar as leis de execução penal, como mecanismo de controle a ser utilizado nas saídas temporárias de condenados em regime semiaberto e em prisão domiciliar. (BADARÓ, 2011, p. 258)

O funcionamento se dá mediante a utilização de uma pulseira eletrônica pelo acusado ou indiciado. A função dessa pulseira é enviar informações do paradeiro do indivíduo, de modo automático a uma central. Desse modo, se o mesmo a romper ou danificar o aparelho, ao receber a informação a central poderá providenciar a decretação da prisão preventiva, pelo descumprimento da medida. (BONFIM, 2011, p. 52).

A monitoração é uma medida eficaz, que garante ao Estado uma certeza de controle maior do que outras medidas cautelares recém-criadas, que de certa forma deixam o Estado impotente, sem meios eficazes para exigir que as obrigações sejam cumpridas, é uma medida que pode ser aliada, por exemplo, em situação de saídas temporárias em datas como dia das mães, festas de final de ano, bem como, para presos que cumprem pena em regime semiaberto, conforme previsto na lei de

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

execução penal, art. 122, que em seu parágrafo único prevê que embora a saída temporária possa se dar sem vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (TOURINHO, 2012, p. 581). Muito embora exista crítica a respeito da ofensa à dignidade humana que o controle do ir e vir do réu possa acarretar, diante da disparidade existente entre o que a Lei de execução penal prevê e a realidade do cárcere no Brasil tal controle vem a ser uma possibilidade benéfica ao indivíduo, que em caso de negativa ao monitoramento eletrônico não terá outra opção a não ser o cárcere. (TOURINHO, 2011, p. 581)

Nas palavras do jurista Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 1439):

“De fato, com o emprego do monitoramento eletrônico, para além de se evitar o contato do agente com as fábricas de reincidência que se tornaram os presídios, pode ser obtida a redução da população carcerária, permitindo que o acusado possa levar uma vida relativamente normal, já que poderá exercer regularmente sua vida laborativa, educacional, assim como manter-se integrado no convívio de seu grupo social e familiar”.

Por fim, no artigo 320 encontra-se a proibição de ausentar-se do país, que em pese pudesse estar atrelada à proibição de ausentar-se da comarca, por escolha do legislador veio em artigo independente.

A referida proibição deverá ser comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Doutrinariamente considerada a medida alternativa diversa da prisão mais branda, uma vez que o grau de restrição da liberdade de locomoção é reduzido, a finalidade da medida de maneira geral se dá a fim de dificultar a fuga do indivíduo (BADARÓ, 2011, p. 261)

No entanto, para atingir o objetivo da medida além da entrega do passaporte faz-se necessária a comunicação às autoridades que fiscalizam a saída do território nacional, haja vista ser possível a saída do país com a apresentação apenas do documento de identidade civil, como por exemplo na região MERCOSUL. (BADARÓ, 2011, p. 262).

O descumprimento da medida perfaz-se tão somente com a tentativa do indiciado ou réu de retirar outro passaporte. Diante dessa situação o magistrado deverá adequadamente substituir ou cumular com outra medida ou em última hipótese decretar prisão preventiva. (BADARÓ, 2011, p. 262).

Diante da criação das diversas medidas cautelares conforme supracitado, existe uma celeuma com relação a possibilidade de as medidas cautelares, uma vez cumpridas devidamente, serem computadas na pena privativa de liberdade e na medida de segurança.

Para tanto, cumpre destacar que hoje aplica-se um juízo de valor com relação a implicação de maior ou menor restrição à liberdade do indivíduo que essas medidas venham a impor. (TOURINHO, 2012, p. 582)

Portanto, a prisão domiciliar, por exemplo, deve ser computada, uma vez que implica séria restrição ao direito de liberdade. A detração penal também estará presente nas hipóteses de recolhimento noturno e internação de semi e inimputável. (BADARÓ, 2011, p.247 e 257)

O advento da lei 12.403/2011, responsável por proceder alterações nas medidas cautelares pessoais, destacando prioritariamente, o importante papel de inserir no ordenamento processual penas as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, foi indiretamente colaboradora da criação do Núcleo de Prisão em Flagrante, a fim de simplificar o procedimento, fazendo ainda mais efetivas as alterações postas.

4 NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Diante de um quadro de real e urgente necessidade de reduzir o intervalo entre a prisão em flagrante e a apreciação das medidas propostas pela defesa do custodiado dando um fim a custódia em delegacias, inspirado no movimento crescente que objetiva garantir a dignidade da pessoa presa, é inaugurado no mês de setembro do ano de 2013 o Núcleo de Prisão em Flagrante na cidade de Salvador. (MOITINHO, 2011)

O referido movimento influenciado sobretudo pelo advento da lei 12.403/2011 se pauta em duas perspectivas, agilizar o julgamento de presos em flagrante e reduzir a superlotação nas delegacias de polícia da capital baiana, bem como a incidência de prisões preventivas desnecessárias.

Localizado na Cadeia Pública no Complexo Penitenciário da Mata Escura o Núcleo decorre de Termo de Compromisso Mútuo estabelecido entre o Governo do Estado, Tribunal de Justiça, Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do Estado da Bahia, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados da Bahia e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado no âmbito do Protocolo Agenda Bahia. (SEAP/BA, 2011)

O fato do Núcleo contar com a presença não somente do juiz, mas do Promotor de Justiça, representante da Ordem dos Advogados da Bahia e do defensor público, fato que proporciona tanto agilidade no processo quanto a facilitação no atendimento dos presos, que receberão no próprio Núcleo a assistência e suporte da Defensoria Pública do Estado. (OAB/BA, 2011)

Insta salientar que não raro os crimes cometidos cabem regimes abertos ou semiabertos, não havendo, portanto, lógica em mantê-los encarcerados no modelo do regime fechado, enquanto, de acordo com a Constituição Federal, são presumidamente inocentes.

Nas palavras Defensor Público Dr. Maurício Moitinho:

Teremos que, realmente, reinventar a atuação defensorial, ampliando nosso raio de ação. Outro grande desafio será a sensibilização do judiciário quanto à necessidade de cumprimento dos dispositivos legais que colocam a prisão provisória como exceção e não a regra, como hoje acontece na Bahia e no Brasil. (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2011)

A iniciativa consiste em uma questão de segurança pública de modo geral e não somente uma questão prisional, desse modo, indiretamente possibilitará que

parte do efetivo de policiais, que até o momento se comprometiam com o asseguração custódia de presos nas delegacias, se distanciando da sua real função institucional, sejam liberados a fim de melhor desempenhar sua função de investigação. (Everaldo Carvalho).

O Núcleo é associado ao Tribunal de Justiça, específica e diretamente à Presidência do Tribunal, sendo dotado de competência para o processamento, instrução, bem como os demais incidentes relacionados aos autos de prisão em flagrante. Sendo, portanto, unidade auxiliar das Varas Criminais Comuns e Especializadas da Comarca da Capital. (TJ/BA, 2011)

No artigo 9º da Resolução (2011) responsável por instituir o Núcleo de Prisão em Flagrante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixa explícita a possibilidade de ampliar a competência do Núcleo para as diversas comarcas do estado, *in litteris*:

Art. 9º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, por meio de Decreto Judiciário, ampliar a competência, bem como promover a instalação do NPF nas diversas comarcas do Estado da Bahia, competindo-lhe definir os respectivos horários de funcionamento.

Com o Núcleo o funcionamento se dará da seguinte forma, uma vez lavrado o flagrante em delegacia, o preso deve ser conduzido em posse do auto de prisão para o Núcleo de Prisão em Flagrante onde deve ser encaminhado e acomodado em uma das 18 celas individuais localizadas na sala de triagem do estabelecimento, a fim de aguardar a decisão a ser proferida pelo juiz plantonista no prazo máximo de 48 horas. Em outras palavras, há a notória desburocratização do procedimento. (SEAP/BA, 2011)

O magistrado, por sua vez, ao receber o auto de prisão em flagrante, apreciará de modo imediato a regularidade do ato, verificando o respeito aos requisitos legais da prisão. Somente então deverá decidir sobre a possibilidade de relaxamento da prisão, a concessão da liberdade provisória, seja ela com ou sem fiança e cumulativamente ou não às novas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, ou, em última hipótese, quando presentes os pressupostos, converter em prisão preventiva. Ressalta-se que, toda decisão do magistrado deverá ser fundamentada e em consonância com a legislação pertinente. (MOITINHO, 2011)

Dessa forma o sujeito não aguardará mais a decisão do magistrado por tempo indeterminado em uma cela superlotada em estabelecimentos inadequados

de custódia, principalmente em delegacias da cidade. O indivíduo preso em flagrante deve aguardar a decisão judicial que deve ocorrer no prazo de 48h.

Do modo como se procedia o indivíduo, uma vez preso, tinha seu flagrante encaminhado à Defensoria Pública, responsável por entrar em contato com sua família e solicitar a aplicação da medida cabível a ser apreciada pelo promotor. Apenas nesse momento era encaminhado para o juiz decretar sua sentença. Ou seja, o contato do magistrado com o preso só ocorria, em regra, no dia da audiência. Situação prejudicial, que acaba por retardar a resolução dos casos. (MOITINHO, 2011)

O funcionamento do Núcleo de Prisão em Flagrante acontece ininterruptamente no horário das 8 às 18h, de segunda a sexta-feira. Havendo ainda a possibilidade de prorrogação, caso, excepcionalmente seja necessário a fim de complementar a diligência iniciada durante o horário regular de atendimento. Nos demais casos, os autos de prisão ajuizados fora do horário de funcionamento serão, regularmente, processados no Plantão Judiciário, o atendimento de urgência da cidade de Salvador. (TJ/BA, 2011)

Cabe à Secretaria do Núcleo de Prisão em Flagrante providenciar imediatamente o cumprimento das decisões proferidas pelo Magistrado e o encaminhamento diário dos autos de prisão em flagrante à Vara Criminal competente, independentemente de despacho judicial. (TJ/BA, 2011)

Em suma, o Núcleo de Prisão em Flagrante no âmbito do sistema prisional baiano, será um instrumento de cumprimento prático da lei 12.403/11.

4.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia começa a surtir efeitos em alcance nacional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corte do Espírito Santo desenvolveram o projeto denominado Audiência de Custódia. (CNJ, 2015)

A audiência de custódia funciona da seguinte forma, no prazo máximo 24 horas após a ocorrência da prisão em flagrante o indivíduo deverá ser apresentado a um juiz, a quem incumbirá o poder de decidir de acordo com o caso concreto, se no desenvolvimento das investigações e posteriormente no período da ação penal, o

investigado ou acusado permanecerá preso ou terá sua prisão substituída por liberdade provisória com medidas cautelares. (G1, 2015)

Como possível observar, diante do acima exposto a respeito do Núcleo de Prisão em Flagrante, tem-se a similitude dos projetos. No que tangencia seu procedimento e ainda as motivações.

Ainda, de acordo a Defensoria Pública da União, propicia o alcance de soluções alternativas junto à população, além de visar a humanização e garantir o efetivo controle judicial das prisões provisórias. (Ministério Público/SP, 2015)

Podem ser listadas razões favoráveis ao novo modelo, de início tem-se o combate a superlotação carcerária proporcionada pela possibilidade da autoridade judiciária apreciar a legalidade da prisão, minimizando, portanto, a manutenção de prisões manifestamente ilegais. (Defensoria Pública/São Paulo, 2015)

Em um segundo momento tem-se a inibição a execução de atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que poderiam ocorrer nos interrogatórios policiais. Um terceiro aspecto é a eficácia, o respeito às garantias constitucionais, a exemplo o princípio constitucional do contraditório, de acordo com o artigo 5º, LV da Constituição Federal. (Defensoria Pública/São Paulo, 2015)

De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, a audiência de custódia utilizou dois grandes problemas atuais brasileiros, o grande número de processos em tramitação e a existência de 600 mil pessoas encarceradas no país. *In verbis*:

Temos cerca de 100 milhões de processos, que crescem num ritmo exponencial, para cerca de 16,5 mil juízes. Além disso, dos 600 mil presos no Brasil, 40% são presos provisórios, que aguardam sentença. Nós somos, hoje, o terceiro ou quarto país que mais encarcera pessoas no mundo. (G1, 2015)

A Magistrada Gisele Souza de Oliveira, responsável por presidir a primeira audiência no estado do Espírito Santo, afirmou ser um projeto que proporciona maior contato com o caso concreto, a fim de separar “o joio do trigo”. A juíza ainda criticou o modelo anterior, ao afirmar que até então o juiz seria praticamente induzido à conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, haja vista que não era possibilitado o contato com os elementos contextuais do preso, sendo uma avaliação fria, baseada tão somente no papel. (LUCHETE, 2015)

Desse modo é evidente o posicionamento favorável dos juristas, magistrados, ministério público, defensores públicos e advogados apoiam a

iniciativa, e avaliam positivamente a realização do que consideram avanço no sistema penal.

O presidente da OAB-ES, Homero Mafra, afirma que a iniciativa além de proporcionar avanços no sistema penal ainda efetiva garantias fundamentais dos direitos humanos. (LUCHETE, 2015)

O Presidente da OAB SP, Marcos da Costa, ressalta o avanço para a realidade atual que representa a novidade, com a finalidade de controlar a superlotação carcerária. *In verbis*:

Será um grande avanço para o direito de defesa, principalmente diante da realidade que vivemos: com centros de detenção provisória superlotados, onde o indivíduo permanece detido por meses, sem ser ouvido pelo juiz e sem ter sua situação definida. Atualmente 42% dos mais de 200 mil presos em São Paulo são provisórios, quando a prisão deveria ser uma exceção, reservada àqueles que cumprem penas ou constituem uma ameaça à sociedade. (OAB/SP, 2015)

André Garcia, Secretário de Segurança do Espírito Santo defendeu o projeto ao ratificar que superlotar o sistema prisional não corresponde ao seu interesse, o objetivo é dar qualidade aos presídios e também aos presos. (LUCHETE, 2015)

Uma demonstração do sucesso do projeto é a expansão de modelos semelhantes por todo país, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro organizou uma comissão para analisar o tema e o Conselho Nacional de Justiça vem percorrendo diversos estados, como Minas Gerais, Maranhão e Santa Catarina, a fim de explicar o modelo e seu funcionamento. Para tanto conta com apoio do Ministério da Justiça. (LUCHETE, 2015)

Outra perspectiva da iniciativa destacada pelo Conselho Nacional de Justiça corresponde à relação existente entre a medida e acordos internacionais assinados pelo Brasil, a exemplo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. (LUCHETE, 2015)

Em que pese ser uma grande iniciativa prescinde preparo, capacitação dos magistrados e funcionários do poder judiciário. Desse modo, no estado de São Paulo, o advogado criminalista Carlos Kauffmann foi o responsável por ministrar o curso de capacitação. (OAB/SP, 2015)

Seu posicionamento, favorável à inserção prática das medidas instituídas pela lei 12.403/2011, responsável por restringir ainda mais as hipóteses de prisão cautelar, pode ser resumido em:

A formalização da audiência de custódia representa inigualável avanço para toda a sociedade, pois desde 2011, com as modificações introduzidas pela Lei 12.403, a sistemática processual relativa às prisões cautelares clama por profunda reflexão por parte dos operadores do direito, especialmente Magistrados e representantes do Ministério Público, para que as restrições da liberdade fiquem limitadas aos casos de inquestionável necessidade [...] Inúmeros são os casos em que presos provisórios alcançam a liberdade logo após a audiência de instrução, o que se dá decorrido longo e desnecessário período de prisão. A audiência de custódia, portanto, ao se tornar efetiva, será o instrumento capaz de abreviar o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado preso, seja por sua rápida libertação, seja pela imediata adoção de medida cautelar diversa da prisão. (OAB/SP, 2015)

4.2 ANÁLISE DECISÕES DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE SALVADOR

Guilherme de Souza Nucci, defende que o estudo do direito penal, torna-se cada vez mais importante. Para tanto considera alguns fatores, como o aumento considerável da criminalidade, atribuindo a responsabilidade ao fracasso da política econômica e diversas crises éticas enfrentadas pela sociedade brasileira (2015, p. 15).

Diante de tantas mudanças estruturais na sociedade brasileira, o estudo das leis, de um modo geral se faz imprescindível ao aprimoramento a fim de proporcionar uma aplicação eficaz. Fato que possibilita ao profissional, aplicador da lei, evitar arbitrariedades (CARVALHO, 2011).

Neste sentido Nucci retrata a difícil missão a ser enfrentada pelo legislador na busca pela compatibilização entre o sistema normativo e a aplicação da lei penal. *In litteris*:

O legislador, por seu turno, cada vez que se defronta com situações fáticas adversas, tenta solucionar o impasse com a criação de novas figuras típicas ou inovadores sistemas de aplicação da lei penal. [...] Ao Judiciário, após o advento de novas leis, resta aplicá-las, nem sempre gerando resultados positivos, com a efetiva prevenção e reeducação de pessoas delinquentes [sic], porque invariavelmente falta, no todo, coerência sistêmica, impossível de ser corrigida por remendos provocados por leis criadas em momentos de crise, sem grande reflexão e dissociadas da realidade. Não que as tentativas de aprimorar o sistema normativo penal sejam incabíveis e desnecessárias: muito pelo contrário, devem existir e ser incentivadas, embora estejamos acompanhando enxertos variados, em diferentes pontos dos códigos e leis esparsas, movimentando-as em descompasso e arritmia. (2005, p. 15)

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica acima apresentada, tem o condão de garantir os pressupostos teóricos acerca do tema abordado, de forma a propiciar que esta referência, nas palavras de Marconi e Lakatos:

Não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (2002, p.71).

Neste diapasão, conforme Ruiz (2002, p. 50), a pesquisa teórica, além de pressupor o desenvolvimento da capacidade de reflexão e de síntese, possui diversas finalidades, como ampliar as generalizações, relacionar e reunir hipóteses ocasionando uma visão mais unitária do universo. E por consequência da dedução lógica, o desenvolvimento de novas hipóteses.

A coleta de dados, por sua vez, está designada a informar a situação real e atualizada sobre o assunto objeto da presente pesquisa. Demonstrando, portanto, na prática, o problema em tela. (CARVALHO, 2011)

Entendimento defendido por Marconi e Lakatos, ao afirmar que além de se pautar na observação de fatos se destina a conseguir informações sobre o problema, previamente respaldado em pesquisa bibliográfica, a ser o modelo teórico de referência. (2002, p. 83)

Portanto, ao confrontar os dados colhidos com a fundamentação teórica proporcionará a apresentação de um conteúdo revestido de realidade e especificidade.

A análise das decisões do Núcleo de Prisão em Flagrante da cidade de Salvador a fim de observar o papel do Núcleo frente a lei 12.403/11 e a sua efetividade é o principal objetivo desta pesquisa. Considerando essa finalidade, neste capítulo, serão identificadas as medidas mais comumente decretadas pelos magistrados vinculados ao NPF nas suas decisões.

4.2.1 O processo de análise das decisões

Oportuno informar que a presente pesquisa se trata de uma análise quantitativa das decisões proferidas pelos juízes vinculados ao Núcleo de Prisão em Flagrante. Portanto, foram escolhidos os meses de março e abril do funcionamento do Núcleo, que teve sua inauguração em setembro de 2013. Considerando o marco

temporal da Lei 12.403/2011 e devido ao fato do trabalho ser construído no ano de 2015, os meses escolhidos se referem ao presente ano.

A análise se desenvolveu através da coleta de dados na sede do Núcleo e das decisões no sítio eletrônico do TJ/BA.

No entanto, a critério de informação, salienta-se que, no site do Tribunal o acesso à maioria dos processos referentes às prisões em flagrante não está liberado ao público, haja vista corresponderem a processo sigiloso. Desse modo, a pesquisa se realizou na sede no NPF, com o acesso proporcionado pelo cadastro de servidor do TJ/BA.

4.2.1.1 A efetividade relacionada ao cumprimento das formalidades e desprisionalização

Conforme anteriormente citado, o NPF funciona de segunda a sexta, no horário das 08 às 18h, sem intervalos. Tal fato tem a consequência direta de que, nem todos os autos de prisão em flagrante estarão autuadas no Núcleo, alguns serão recebidos pelo Plantão, sendo, apenas encaminhados ao Núcleo no próximo dia útil.

Neste diapasão, a primeira análise a ser feita corresponde à efetividade do Núcleo de Prisão em Flagrante no que se relaciona ao cumprimento das formalidades relativas à Prisão em Flagrante, especificamente ao prazo.

O Núcleo se comportou de modo eficiente à previsão do artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em análise aos dados cedidos pelo Núcleo, é possível concluir que, nos meses analisados o prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre a realização da prisão e o encaminhamento ao juiz competente, foi, em regra, respeitado.

Quadro notadamente diferente do contemporâneo a criação do Núcleo, no qual os presos aguardam a decisão do magistrado em carceragens de delegacias superlotadas, convivendo com pessoas por vezes mais perigosas, por um período em média de 120 dias sua sentença, correndo o risco iminente de se envolver ainda

mais com a criminalidade ao final do processo, se comparado ao momento de ingresso na custódia. (Maurício Moitinho, Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2011)

A título de exemplo destaca-se a sentença que determinou o relaxamento da prisão de uma investigada. Na citada situação, a prisão ocorreu em 19 de fevereiro de 2015, no entanto, o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao juiz competente, no caso, ao Núcleo de Prisão em Flagrante no dia 18 de março de 2015.

A referida irregularidade ocasionou, imediatamente o relaxamento da prisão, independentemente de serem analisados as demais circunstâncias do fato, como autoria, materialidade. (ESAJ, TJ/BA)

A segunda análise pertinente relacionada ao relaxamento das prisões tangencia a justificativa que enseja a sua determinação. Em situações a justificativa utilizada nos casos em que a prisão em flagrante é relaxada é a falta de elementos que indiquem a autoria do delito ao acusado.

A título de exemplo, temos a situação em que, duas pessoas foram presas em flagrante, acusadas dos crimes consoantes aos artigos 33 da Lei 11343/06²⁹. Em que pese tenha recaído a um dos indivíduos a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a prisão do segundo foi relaxada, vez que, ausentes os referidos elementos, pressupostos (ESAJ, TJ/BA).

As situações acima descritas demonstram o cumprimento efetivo do objetivo implícito do NPF em minimizar a manutenção de prisões manifestamente ilegais. Revelam não somente a eficiência do novo modelo, mas demonstra também, que, o judiciário precisa se cercar de meios, como o NPF a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual. Fatores que, somados interferem positivamente nos direitos reservados aos indivíduos presos.

É possível ainda ir além nesta observação. Partindo do pressuposto que, não raras as vezes que a população, estando do outro lado - como observadores do sistema - realiza julgamentos, críticas diversas, atribuídas muitas vezes aos servidores e magistrados.

²⁹Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Contudo, diante de situações como essas, tem-se a nítida visão de que, muitas irregularidades observadas decorrem da ausência de condições procedimentais. Concluindo que, quando o Estado proporciona as condições adequadas, o cumprimento do preceituado em lei se torna possível.

No que se relaciona à fundamentação nas conversões da prisão em flagrante em preventiva, no entanto, as justificativas apresentadas pelos magistrados são, em regra, genéricas e pouco explicativas.

Neste aspecto, a crítica feita representa descumprimento direto a determinação legal. A lei 12.403/2011 incluiu ao Código de Processo Penal o artigo 315, o qual determina a obrigatoriedade da motivação das decisões que decretam a prisão preventiva: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada”.

A exemplo da decisão que afirma que os indivíduos certamente tornarão a cometer crimes, fato que ocasionará vulnerabilidade à ordem pública e contribuirá para o incremento da intranquilidade que toma conta da capital baiana. Fato que evidenciaria a necessidade e conveniência da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. (ESAJ, TJ/BA)

Na visão adotada, a afirmação de que as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública não satisfaz a fundamentação necessária às decisões que decretam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oportuno demonstrar, ainda a critério demonstrativo, dados pertinentes à população carcerária no estado da Bahia, embora o estado da Bahia compreenda inúmeros municípios para além da capital baiana, local de atuação do Núcleo de Prisão em Flagrante, que por sua vez corresponde ao objeto do presente estudo, os referidos dados podem demonstrar a nível Bahia o desenvolvimento da população carcerária antes e depois do advento da lei 12.403/2011.

Para, desse modo, sem prejuízo a informações como aumento da criminalidade no estado, torna-se imperioso indagar se a presente lei atingiu a sua finalidade de desprisionalização.

Não se pode esquecer que a referida lei inseriu medidas cautelares pessoais diversas da prisão, evidenciando a necessidade do sistema penitenciário brasileiro de redução da população carcerária provisória.

Conforme informação disponível no site da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, a população atual de presos provisórios no estado da Bahia, dados atualizados em 21 de maio de 2015, corresponde aos números de 6.846 (seis mil oitocentos e quarenta e seis) homens e 383 (trezentas e oitenta e três) mulheres. (SEAP/BA, 2015)

Inicialmente, é preciso demonstrar que, o alarmante número de presos provisórios é consideravelmente superior que o total de presos condenados do estado, ainda que somados todos os regimes, compreendidos em fechado, semiaberto, aberto e ainda presos que se encontram cumprindo Medida de Segurança. (SEAP/BA, 2015)

Hoje, existem 3.352 (três mil trezentos e cinquenta e dois) presos, do sexo masculino, em regime fechado, 1.968 (um mil novecentos e sessenta e oito) presos em regime semiaberto, apenas 3 (três) presos em regime aberto e 62 (sessenta e dois) em Medida de Segurança. O número de presas do sexo feminino está correspondido em, 121 (cento e vinte e uma) em regime fechado, 82 (oitenta e duas em regime semiaberto, nenhuma em regime aberto e 2 (duas) cumprindo Medida de Segurança. (SEAP/BA, 2015)

Os dados acima expostos seriam, por si só, preocupantes, contudo, ao comparar com os dados referentes ao ano de 2010. Os mesmos, disponibilizados no site do Ministério da Justiça Federal e atualizados no mês de dezembro do exercício de 2010. No referido ano, existiam 3.764 (três mil setecentos e sessenta e quatro) presos provisórios do sexo masculino e 279 (duzentos e setenta e nove) presas provisórias do sexo feminino.

A priori, justifica-se a escolha do ano de 2010. Como sabido, a lei 12.403 entrou em vigor no ano de 2011. Desse modo, o ano escolhido cumpre o papel de demonstrar comparativamente o quadro carcerário antes e depois do advento da lei objeto de análise.

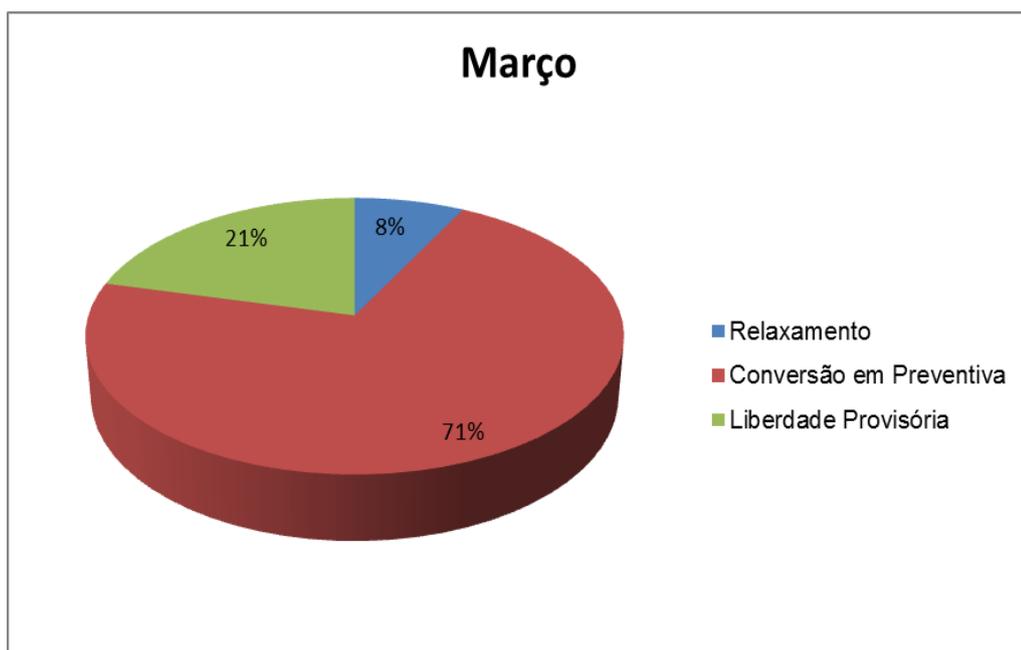
O total de indivíduos encarcerados provisoriamente no ano de 2010 no estado da Bahia correspondia ao montante de 4.043 (quatro mil e quarenta e três), ao confrontar essa informação com o total de 7.229 (sete mil duzentos e vinte e nove), que corresponde aos presos provisórios do estado hoje nota-se que o total de encarcerados, no lapso de 5 (cinco) anos praticamente dobrou.

4.2.1.2 Análise Estatística dados das Decisões

Os dados coletados são referentes aos meses de março e abril do ano de 2015, conforme supracitado. A opção por utilizar tais meses se deve ao fato dos mesmos representarem período comum, sem o advento de grandes festividades na capital baiana, fato que poderia alterar substancialmente as circunstâncias comuns de funcionamento do NPF. O que proporciona uma visão mais ampla e realista do dia a dia do poder judiciário da cidade de Salvador no que se relaciona às prisões em flagrante.

O período analisado compreende o dia 02 de março de 2015 a 30 de abril de 2015.

O primeiro mês analisado corresponde ao mês de março. No referido lapso temporal foram realizados 229 (duzentos e vinte e nove) autos de prisão em flagrante, entre os dias 02 e 31.



Deste total, - de duzentas e vinte e nove prisões em flagrante realizadas - 17 (dezesete) foram objeto de relaxamento e 159 (cento e cinquenta e nove) convertidas em preventiva, a liberdade provisória, por sua vez, foi concedida a 47 (quarenta e sete) presos.

De acordo com o gráfico acima apresentado o percentual de prisões objeto de relaxamento no mês de março correspondeu ao total de 8% (oito por cento), a conversão em preventiva representou 71% (setenta e um por cento) das

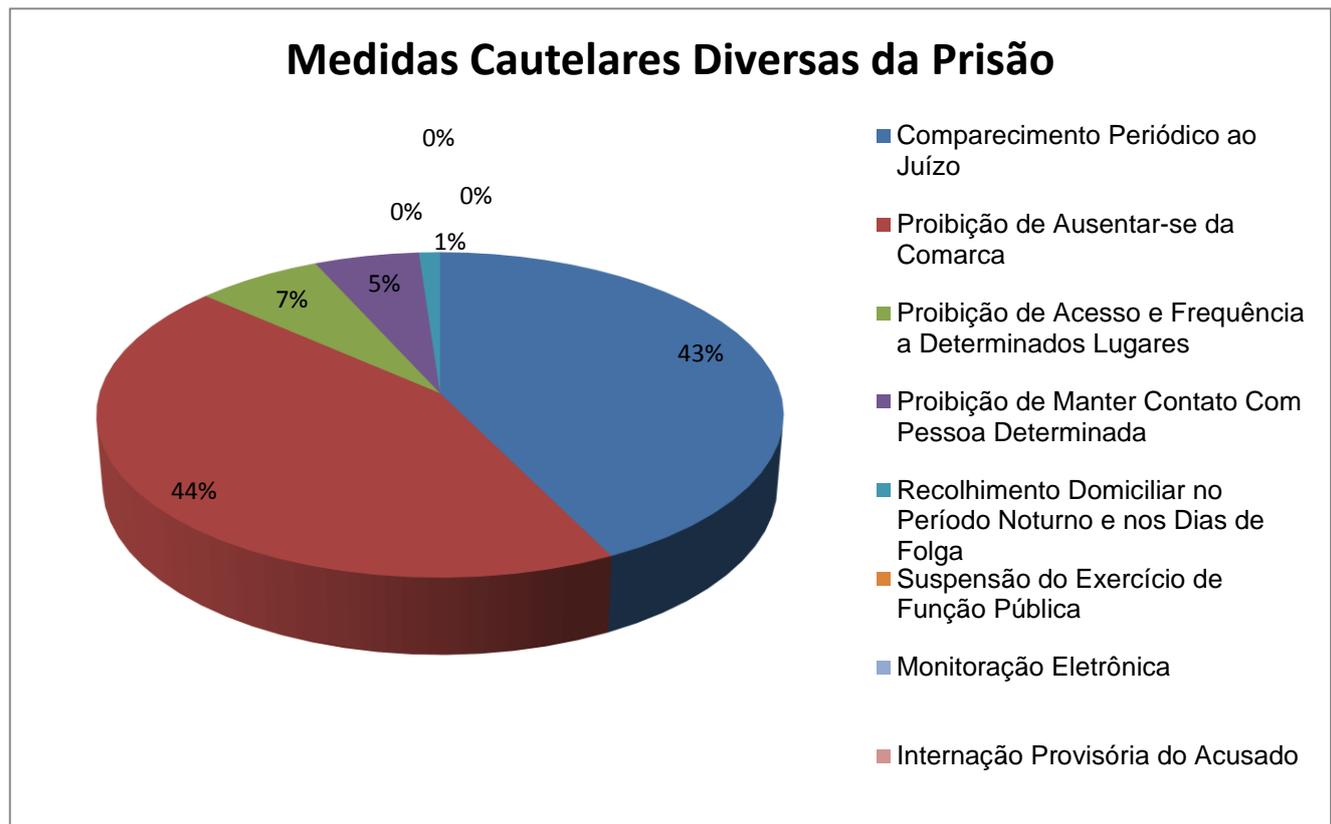
decisões, por fim, a liberdade provisória, esteve presente apenas 21% (vinte e um por cento) do total das decisões referentes ao NPF no referido mês.

A liberdade provisória necessita de análise específica, vez que pode ser decretada mediante imposição de fiança, sem imposição de fiança e cumulada a medidas cautelares pessoais diversas da prisão.



Desse modo, importa informar que a liberdade provisória em 14 (quatorze) decisões foi decretada sem imposição de fiança e 33 (trinta e três) mediante fiança. No entanto, do total de 47 (quarenta e sete) liberdades provisórias concedidas, apenas 39 foram cumuladas a medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, conforme gráfico acima, a liberdade provisória sem imposição de fiança representa o percentual de 28% (vinte e oito por cento), enquanto que liberdade provisória foi concedida mediante fiança em 39% (trinta e nove por cento) do total das situações. A informação menos motivadora na presente análise é de que, em apenas 33% das concessões de liberdade provisória elas foram cumuladas a medidas cautelares diversas da prisão. Percentual pouco representativo ao considerar a diversidade das medidas presentes no ordenamento pátrio.

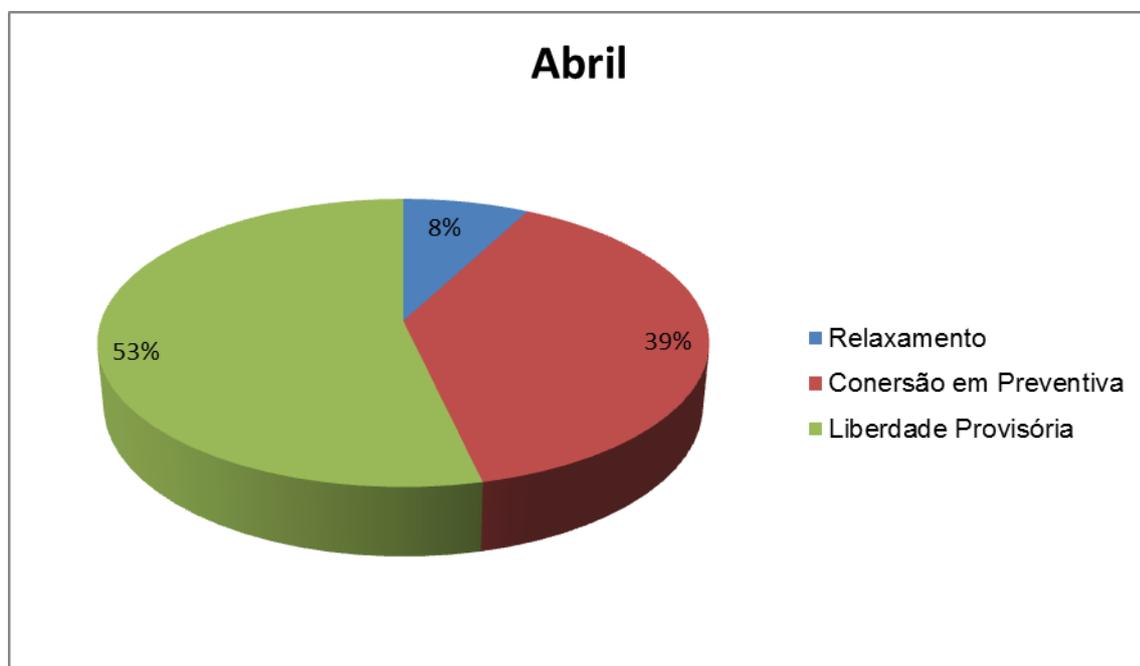


Dentre as referidas medidas cautelares pessoais diversas da prisão aplicadas no mês de março, a maior incidência se deu com relação ao comparecimento periódico ao juízo, presente no número de 38 (trinta e oito) e a proibição de ausentar-se da comarca em 40 (quarenta) decisões. Números estes, que, conforme o gráfico acima exposto correspondem a respectivamente 43 (quarenta e três) e 44 (quarenta e quatro) por cento.

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, por sua vez, esteve presente em 6 (seis) decisões, representando o percentual de 7% (sete por cento), a proibição de manter contato com pessoa determinada em 5 (cinco) situações, perfazendo o total de 5% (cinco por cento), sendo o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga determinado em apenas em 1 (uma) situação, representando aproximadamente 1% (um por cento).

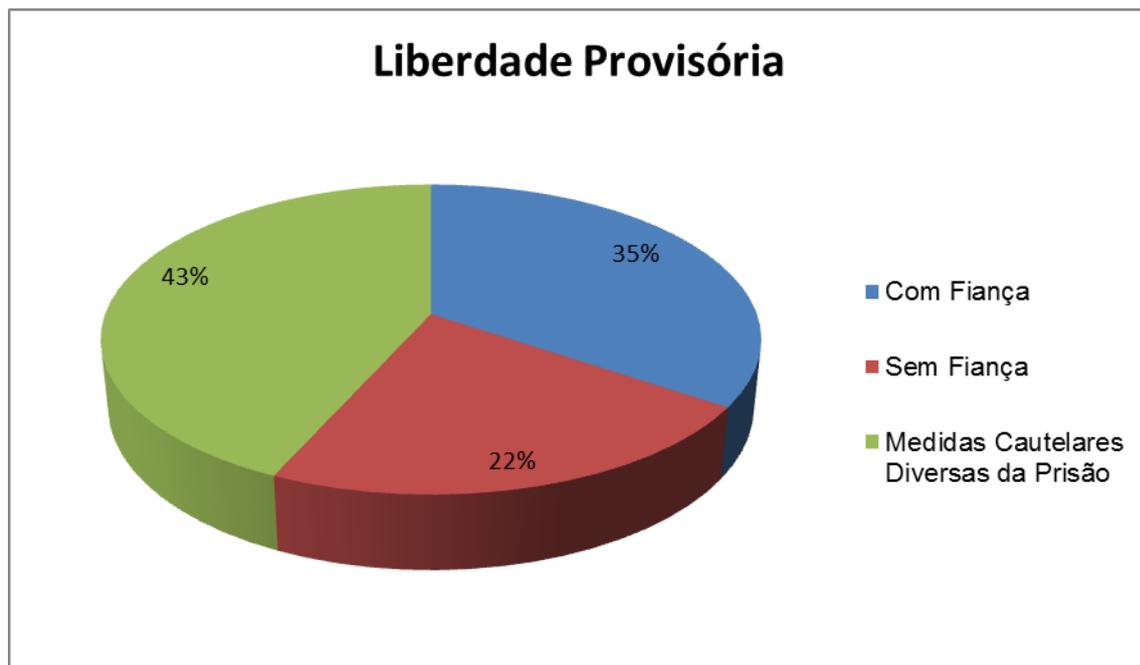
No entanto, as medidas referentes à internação provisória, a suspensão do exercício de função pública e a monitoração eletrônica não foram objeto de decisão no mês em análise.

O segundo mês a ser analisado se refere ao mês de abril. No qual foram realizados 182 (cento e oitenta e dois) autos de prisão em flagrante, entre os dias 01 e 30 do referido mês.



O total de 182 (cento e oitenta duas) prisões foi composto por 14 (quatorze) relaxamentos, 70 (setenta) conversões em prisão preventiva e 97 (noventa e sete) liberdades provisórias. Desse modo, consoante o gráfico apresentado, correspondendo a respectivamente 8 (oito), 39 (trinta e nove) e 53 (cinquenta e três) por cento.

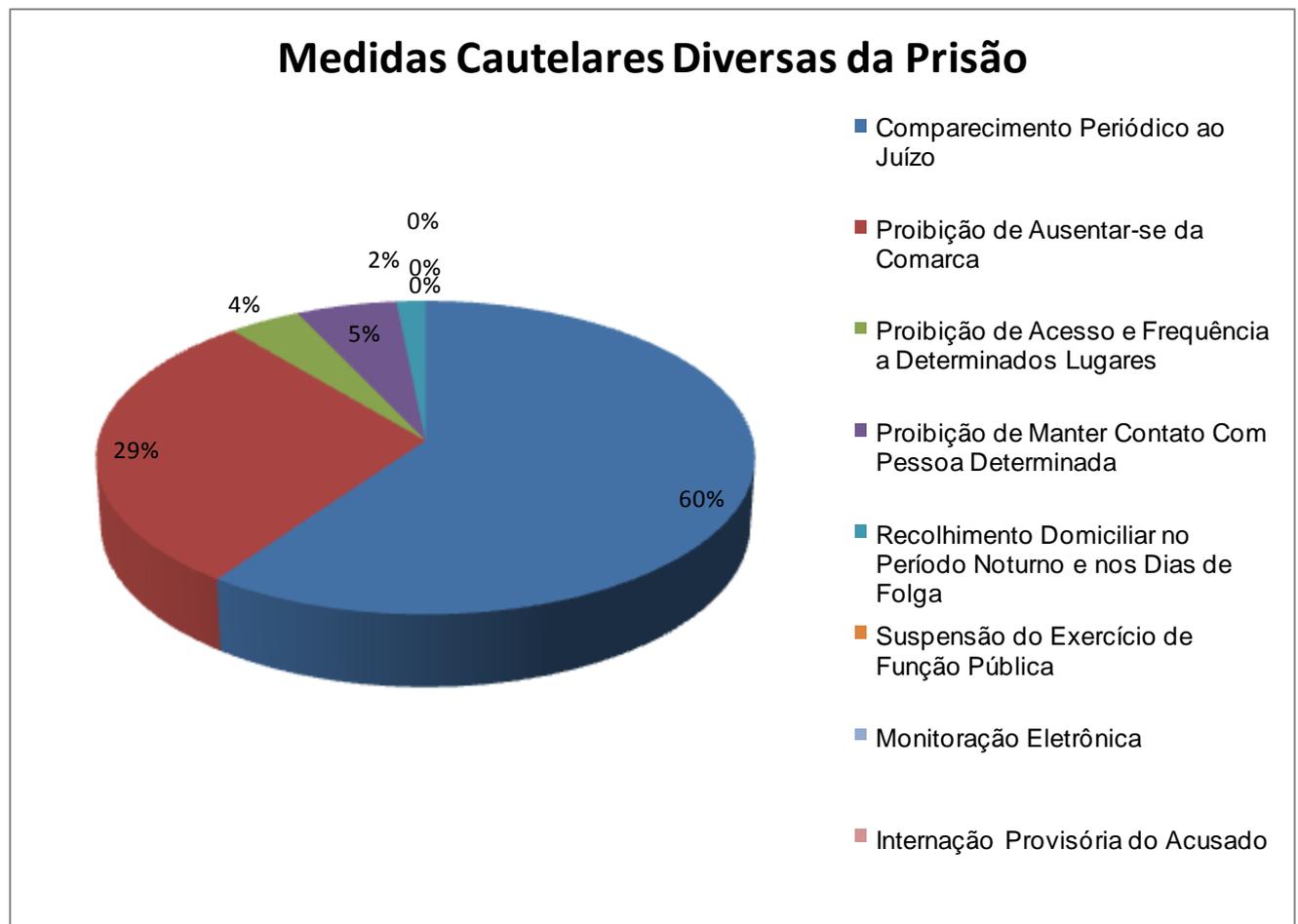
O percentual acima exposto expõe divergência de acordo com quadro presente no mês de março, no qual a a grande maioria das prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva. No mês de abril, por sua vez, a liberdade provisória foi concedida a maioria dos indivíduos presos em flagrante delito.



Das liberdades provisórias concedidas no presente mês em análise 38 (trinta e oito) foram sem fiança e 59 (cinquenta e nove) mediante fiança. Havendo cumulação da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão em 74 (setenta e quatro) situações, número significativamente maior do apresentado no mês anterior.

O percentual percebido em análise ao gráfico demonstra que a liberdade provisória sem fiança representa o total de 22% (vinte e dois por cento) no referido mês, enquanto que a liberdade provisória mediante fiança representa 35% (trinta e cinco por cento) e as medidas cautelares pessoais diversas da prisão o número de 43% (quarenta e três por cento).

A maior aplicação das medidas cautelares pessoais no mês de abril quando comparado ao mês de março, no entanto, não tem o condão de demonstrar mudança no comportamento dos magistrados da capital baiana. Vez que, o curto lapso temporal não possibilitaria tal mudança.



Neste sentido, a exemplo do que ocorreu no mês anterior, no mês de abril as medidas cautelares pessoais diversas da prisão mais aplicadas foram o comparecimento periódico ao juízo, presente em 76 (setenta e seis) situações e proibição de ausentar-se da comarca, que embora seja a segunda mais frequente, foi determinada em apenas 37 (trinta e sete) decisões.

Os dados descritos confrontados ao gráfico acima apresentado demonstram que o percentual relacionado a proibição de comparecimento periódico representa 60%(sessenta por cento) das decisões, enquanto que a segunda medida mais frequente no presente mês, a proibição de ausentar-se da comarca representou apenas 29% (vinte e nove por cento) do total.

A proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga foram determinadas em 7 (sete), 5 (cinco) e 2 (duas) decisões, respectivamente. Dessa forma, perfazendo, juntas, o total de 11% (onze por cento) das decisões.

De forma idêntica a ocorrida no mês de março, a internação provisória, a suspensão do exercício de função pública e a monitoração eletrônica novamente não foram determinadas em nenhuma situação no mês de abril.

A observação dos presentes dados apresentado destaca a necessidade de analisar individualmente as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, a fim de buscar as razões ensejadoras à pouca utilização das mesmas.

E diversas podem ser as razões para tal, passando pela inaplicabilidade no caso concreto, vez que, algumas das medidas necessitam do preenchimento de requisitos específicos, que não sejam satisfeitos dadas as espécies de delito recorrentes.

Em observação a determinados julgados, no que se relaciona a determinação de comparecimento periódico ao juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades, nota-se a ausência de determinação mais específica com relação ao período em que o indivíduo deverá de fato comparecer perante o Juízo.

Diversas decisões apresentam apenas a previsão “Comparecer periódico em juízo para informar e justificar suas atividades”. Sem sequer ser determinado um lapso temporal a fim de representar a expressão “periódico”. A exemplo da decisão proferida em 12 de março de 2015, nos autos do processo decorrente da prisão em flagrante ocorrida na cidade de Salvador. (ESAJ, TJ/BA, 2015)

Como tratado em momento anterior, tal ausência de determinação ocasionada pelo legislador abriu margem a crítica doutrinária. Em que pese tal lacuna tenha proporcionado ao juiz o poder de determinar a luz do caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, a frequência na qual o indivíduo deverá se apresentar ao juízo competente.

Quando tal poder concedido não se perfectibiliza é aberta uma grande margem que propicia o descumprimento da medida, vez que torna fácil justificar a ausência da frequência quando não há determinação do lapso temporal.

Com relação à proibição de ausentar-se da comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, a crítica cabível fica a respeito da maneira como será vigiada/controlada/garantida pelo Estado. De que modo o poder judiciário poderá ter a certeza de que a medida determinada está sendo cumprida, efetivada?

Situação leva a crer que, como solução imediata a necessidade de cumulação com a medida citada acima, do comparecimento periódico ao juízo. Uma vez que tal medida possibilitaria a certeza ao magistrado de que, em determinadas datas e atos o indivíduo estará presente na comarca.

Embora a medida que determina a proibição de ausentar-se do país não tenha sido determinada expressamente, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, deve ser subentendida que, diante da proibição de ausentar-se da Comarca, a proibição de ausentar-se do país estaria indiretamente determinada:

A atual disposição contempla, principalmente, a medida cautelar prevista no artigo 319, IV (proibição de ausentar-se da Comarca). Não sendo permitido deixar o local onde vive, por óbvio, não cabe ao indiciado ou réu ausentar-se do País. Por isso, em boa hora, deixa-se claro ser adequada a comunicação às autoridades federais, que fiscalizam as saídas do território nacional, recolhendo-se o passaporte, em 24 horas, após a intimação, sob pena de desobediência (2011, p. 88).

A crítica a ser feita no tocante à medida que estabelece a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, se deve ao fato da dificuldade de fiscalização do cumprimento, haja vista que muitas vezes essas medidas são impostas a locais abertos ao público, como praças e bares. De que forma as autoridades poderão ter a garantia de que o indivíduo não irá frequentar os referidos locais?

No entanto, a proibição, nos casos analisados, referentes ao Núcleo de Prisão em Flagrante, se relaciona na sua maioria ao acesso a residência da vítima, sendo, portanto, cumulada a proibição de contato com pessoa determinada. Nessas hipóteses a medida tende a ser mais efetiva, haja vista que o ofendido, tende a impedir por sua própria responsabilidade o acesso do investigado ou acusado, com a finalidade de proteger a sua segurança e até mesmo o seu patrimônio.

A medida que determina a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas com o fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante foi originada na lei 11.340/2006, responsável por criar mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A denominada Lei Maria da Penha.

A referida lei, em seu artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, prevê medidas protetivas de urgência, que posteriormente foram inseridas ao processo penal comum, nas medidas cautelares diversas da prisão. *In verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Ocorre que, nota-se a dificuldade dos magistrados utilizarem a presente medida em hipóteses outras, não somente em situações relacionadas a crimes de violência contra a mulher. Desse modo, acaba tendo sua frequência limitada a ocorrência de delitos específicos, fato que, justifica a pouca aplicação da medida.

Contudo, ao ser inserida na Lei 12.403/2011, a medida poderia ser aplicada a diversas situações, como em crimes que autor e vítima se conhecem, situação em que poderia haver continuação no conflitos. Seria também aplicável a hipóteses de tentativa de homicídio, lesão corporal, delitos contra a honra, crimes contra a dignidade sexual. (NUCCI, 2011, p. 84).

Sem prejuízo às demais possibilidades a presente medida poderia ser facilmente aplicada a crimes como tentativa de homicídio, ou, de modo geral, a diversas hipóteses em que existam testemunhas que poderiam ser ameaçadas pelo ofensor. Cabendo, portanto, ao juiz utilizar a medida na sua amplitude.

Em que pese o legislador, ao trazer a medida ao código de processo penal não tenha definido a forma de fiscalização da medida, destaca-se que a mesma conta com o auxílio da própria vítima a fim de denunciar o seu descumprimento.

Conforme afirmado por Lopes Jr, *in verbis*:

Inclusive a efetividade desta cautelar será mais concreta, na medida em que a própria pessoa protegida se encarregará de denunciar eventual descumprimento da ordem (2011, p. 126).

Contudo, não pode ser esquecido o fato de que, se tratando de medida, conforme supracitado, comumente utilizada em crimes da Lei Maria da Penha, muitas dessas vítimas dependem do acusado, podendo essa dependência ser

financeira ou emocional. O que muitas vezes leva ao silêncio da vítima frente ao descumprimento, seja por medo ou até mesmo por vontade, por acreditar que o agressor não oferece mais perigo.

Um projeto iniciado no Espírito Santo, denominado de “Botão do Pânico”, tem sido utilizado como um dispositivo de segurança preventiva, fornecido a mulheres que estão sob medida protetiva. Consiste em um equipamento eletrônico com GPS e ferramenta que possibilita a gravação de áudio. Desse modo, em caso de ameaça ou agressão do companheiro, pode imediatamente ser acionado e uma central de monitoramento localizará a vítima no momento em que receber o chamado. Outra vantagem é a possibilidade da conversa armazenada na gravação de áudio ser utilizada como prova judicial contra o agressor. (G1, 2014)

A Bahia está buscando inserir o modelo supracitado, que nas palavras do vereador Paulo Câmara:

O aplicativo pode ajudar muito, mas algumas mulheres ainda não têm condições de comprar um smartphone e não podem ficar desprotegidas, por isso, o “Botão do Pânico” também vai funcionar aqui [Bahia]. Ele é gratuito (G1, 2014).

Neste sentido, a medida a ser inserida no estado ainda pode ser ampliada e utilizada amplamente no Processo Penal aliada à medida cautelar diversa da prisão que determina a proibição de contato com pessoa determinada. Sendo o referido botão acionado sempre que o indivíduo, sobre quem recaí a medida se aproximar da vítima, ofendido, ou até mesmo de uma testemunha, conforme for determinado no caso concreto.

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais corresponde a uma medida bastante específica.

Neste aspecto, diferente do que ocorre em outras medidas, não resta demonstrada, por hora, nenhuma dificuldade do magistrado na sua aplicação. Haja vista que, a especificidade da medida justifica a sua inaplicabilidade no período analisado junto ao NPF.

De igual modo, a medida que prevê a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 CP) e houver risco de reiteração não foi determinada por ausência de elementos circunstanciais necessários. Em outras palavras, diante da inexistência de crimes praticados na

forma prevista no CPP nos meses analisados, a medida não foi imposta. Dessa forma, os juízes vinculados ao Núcleo de Prisão em Flagrante se posicionaram adequadamente.

A fiança não se trata de uma novidade inserida ao ordenamento. É figura bastante conhecida no direito processual penal e possui aplicação fácil e imediata.

Nas decisões analisadas é possível ver, e nesse momento, faz-se crítica positiva a atuação dos magistrados, a flexibilização dos valores. Com a devida aplicação dos conhecidos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Haja vista que, em diversas situações foi determinado um valor a fiança e em momento seguinte esse valor foi reduzido ou até mesmo dispensado.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (à semelhança do que ocorre com os albergados) em que pese o fato de que para a aplicação da medida existem requisitos a serem satisfeitos a mesma pôde ser aplicada em algumas sentenças determinadas pelo NPF.

Fato que demonstra acerto do legislador ao incluir à medida requisitos com um grande âmbito de aplicação, ou seja, requisitos facilmente satisfeitos, o que proporciona maior possibilidade de determinação. No entanto, conforme anteriormente exposto, a medida encontra grande dificuldade na sua fiscalização. O que pode justificar a sua pequena frequência.

Uma possível solução seria a cumulação da determinação do recolhimento domiciliar a monitoração eletrônica. Dessa forma, seria cadastrado o endereço de recolhimento do indivíduo e toda noite poderia ser conferido pelo sistema de monitoração.

No entanto, embora talvez seja, a monitoração eletrônica, a medida mais eficiente capaz de abranger maior diversidade de delitos e situações fáticas não foi utilizada pelos magistrados nenhuma vez em dois meses.

A provável razão para tal é a falta de estrutura. Desde sua previsão no ordenamento foi apontada a dificuldade de aplicação da medida, pelo elevado custo que iria proporcionar ao estado. Isso em dois momentos, tanto para adquirir o aparelho responsável pela monitoração, tanto para a sua manutenção.

No entanto, em que pese a lei que possibilita a decretação da referida medida date de 2011, ainda no presente ano de 2015 não existe no estado da Bahia

a monitoração eletrônica. A referida medida necessita de sistema um sistema que possibilite a sua aplicação (Sulbahianews/Ascom, 2015).

No dia 06 de maio de 2015 em reunião do programa estadual Pacto Pela Vida, o diretor de Segurança Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), capitão Milton Martins, ao governador Rui Costa, secretários estaduais e outros agentes envolvidos na segurança pública do estado discutiram a implementação do sistema no estado, após observação da aplicabilidade do modelo existente em outros estados, como Alagoas e Rio Grande do Sul (Sulbahianews/Ascom, 2015).

Segundo informado, na primeira etapa o projeto, a ser iniciada em até quatro meses, serão utilizadas 300 (trezentas) tornozeleiras, inicialmente, para presos provisórios, os sentenciados em condições especiais, a exemplo dos presos em idade avançada ou portadores de alguma enfermidade que exija cuidados, bem como a agressores da Lei Maria da Penha (Sulbahianews/Ascom, 2015)

Uma vez garantida a estrutura suficiente para a aplicação da medida seria de grande utilidade prática. A monitoração eletrônica poderia oportunamente ser cumulada a maioria das demais medidas, sendo uma excelente aliada no tocante a fiscalização do cumprimento das mesmas. Diante, principalmente da carência, como anteriormente citado, de uma sistemática capaz de coordenar o cumprimento da maioria das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

Outro aspecto pertinente a ser destacado é que, conforme sabido, não foi ministrado aos juízes do estado da Bahia um curso com a finalidade de instruir os mesmos no tocante as novas medidas inseridas no ordenamento processual penal no ano de 2011.

Data a devida vênia, haja vista que os juízes designados a tal função são exímios conhecedores da matéria processual penal, toda e qualquer mudança significativa carece de instruções a fim de possibilitar um melhor desempenho das medidas inseridas no ordenamento.

Desse modo, a falta de conhecimento exaustivo dos magistrados a respeito da diversidade de medidas inseridas, bem como relacionadas aos requisitos e possíveis dificuldades na aplicação, podem intimidar a aplicação das mesmas.

Nesse momento, reitera-se a informação de que, muito embora sejam inseridas ao Código de Processo Penal apenas em 2011, as medidas encontravam-

se previstas em leis extravagantes, em casos específicos. A serem oportunamente elencadas.

Inicialmente, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e a proibição de frequentar determinados lugares se encontrava previstos no art. 89, §1º, inciso IV, III e III, respectivamente, da Lei 9.099/95, como condição para a suspensão condicional do processo.

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, posteriormente inserida na Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, III, “c”. Na mesma lei houve a inserção da proibição de manter contato com pessoa determinada no art. 22, III, “a” e “b”.

O dispositivo que prevê a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça não é completamente estranho ao ordenamento pátrio, haja vista que, no art. 152, CPP³⁰ era prevista medida semelhante, em contorno diverso.

Assim sendo, para não incorrer em erro, ou mesmo, diante das lacunas deixadas pelo legislador infraconstitucional, os juízes passam a evitar as medidas. Ou até mesmo, limitam a aplicação aos casos em que as medidas estavam originariamente previstas, situações nas quais, em tese, os mesmos possuiriam maior domínio, segurança na aplicação.

³⁰Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

5 CONCLUSÃO

A estrutura do sistema penal brasileiro está pautada no encarceramento, estrutura essa que tende ao fracasso, diante da dificuldade do próprio sistema em se manter. A solução cabível e amplamente difundida nesse aspecto se relaciona ao enfraquecimento da presente banalização da prisão preventiva, medida que, reduziria consideravelmente a superlotação nos presídios, e, sobretudo nas delegacias brasileiras. Fato que ainda proporcionaria melhores condições de trabalho aos policiais que até o momento se incumbem do papel de representarem os “agentes penitenciários” nas delegacias.

Embora o legislador tenha, através da lei 12.403/2011 buscado evidenciar a necessidade de consagrar a prisão preventiva como ultima ratio, medida excepcional, trazendo, para tanto, medidas cautelares diversas da prisão, a população carcerária provisória continuou a crescer e as novidades legislativas não tem sido amplamente aplicadas.

Para esse fato colaboram alguns fatores, sendo destacado inicialmente a não alteração cultural, tanto relacionada a sociedade em geral, quanto no que se refere aos magistrados, aplicadores das medidas. Em outras palavras, a sociedade brasileira e os magistrados continuam entendendo a prisão cautelar da mesma forma como pensavam anterior a lei.

A possibilidade de realizar a afirmativa acima se deve a oportuna análise realizada acerca das decisões proferidas pelos magistrados vinculados ao Núcleo de Prisão em Flagrante da cidade de Salvador. Vale ressaltar, entretanto, que este Núcleo foi criado objetivando corresponder a um meio a garantir a melhor aplicabilidade da mudança legislativa vivenciada no ano de 2011, bem como dos princípios constitucionais, que, uma vez atendidos possibilitariam maior celeridade processual além da redução da população carcerária.

A população imbuída do desejo imediato de reparação, punição clama pela aplicação da sanção amplamente difundida, o cárcere, ainda que provisório. Sem compreender que, existem outras possibilidades a serem aplicadas que cumpririam papel semelhante, sem a necessidade de encarcerar o indivíduo.

A inalteração na postura dos magistrados, por sua vez, pode ser atribuída a alguns fatores. Inicialmente, a ausência de instrução com relação às diversas hipóteses de aplicação, que deve ser garantida pelo Estado, a fim de que os juízes

tenham o conhecimento a respeito do tema aprofundado e tenham a segurança necessária para aplicar as referidas medidas. A ausência de instrução, ocasiona que, muitas vezes, os magistrados restrinjam às situações em que tem prévio conhecimento do cabimento, ou seja, as hipóteses presentes em leis extravagantes, das quais se originaram algumas medidas cautelares diversas da prisão.

A segunda causa a ser apontada como ensejadora à falta de aplicação das medidas pelos magistrados se relaciona as lacunas deixadas pelo legislador na elaboração da norma. Em diversas medidas existem espaços a serem preenchidos, determinações que devem ficar a cargo do juiz ao aplicar a medida. Como exemplo, qual o período em que deve o correr o comparecimento no juízo competente e locais onde o acusado estaria impedido de frequentar. Fato que, ocasiona, à primeira vista, dificuldade na aplicação.

No entanto, ao se debruçar no estudo da matéria é possível compreender a decisão do legislador. Tal opção se revela oportuna ao permitir que o juiz, ao analisar as circunstâncias do fato possa determinar os prazos, os locais, as restrições mais adequadas ao caso concreto. Em outras palavras, permite a individualização da medida, a ser analisada casuisticamente. Situação que seria facilmente desmistificada no momento em que os magistrados tivessem acesso a um curso de instrução, conforme acima exposto.

A dificuldade de fiscalização e imposição das medidas também se mostra fator determinante na dificuldade de implementação das mesmas, diversas medidas, em que pese, provoquem inicialmente a impressão de avanço legislativo, não podem ser aplicadas devido a falta de estrutura a ser fornecida pelo Estado. A salientar principalmente a monitoração eletrônica. Embora a lei que versa sobre a sua utilização date de 2013, até o presente momento, o ano de 2015, não existe no estado da Bahia, sistema que permita a sua aplicação.

O segundo exemplo de medida cautelar pessoal diversa da prisão que tem sua utilização reduzida, contudo, em decorrência da dificuldade de fiscalização, corresponde ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Não sendo encontrada na legislação uma forma de fiscalizar o seu cumprimento.

Diante de tais dificuldades atrelada a “pressão” exercida pela sociedade que clama por “justiça”, ou o que, no seu entendimento seja equivalente, acabam por proporcionar ao magistrado a sensação de permanecer na conhecida bipolaridade, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade

provisória. Sem, contudo, cumular a liberdade provisória com as demais medidas cautelares diversas da prisão.

Com isso, ao mesmo tempo em que evitam futuros problemas decorrentes da dificuldade em determinar e fiscalizar as medidas, evitam também que a ineficiência, bem como possível descumprimento acarretem conversão futura.

No entanto, o processo penal não tem, nem deve ter como finalidade o papel de responder ao sentimento comum da sociedade por justiça. O processo penal, extensivamente considerado, abrangendo nesse sentido, seus princípios, requisitos, pressupostos e formalidades, deve se findar em proteger, os indivíduos ainda que acusados, dos malefícios do processo.

Tal entendimento se fundamenta, sobretudo no princípio da presunção de inocência, segundo o qual, antes de transitada a sentença condenatória, o indivíduo não será considerado culpado.

A conclusão possível a ser assimilada do presente trabalho é que o Estado persiste a legitimar através do Poder Judiciário a penalização do indivíduo presumidamente inocente ainda no curso do processo, através da desmedida decretação de prisão preventiva em situações desnecessárias, fato que se deve a dificuldade de promover ajustes pontuais relativos às medidas previstas.

A partir do momento em que o Estado oferecer as circunstâncias adequadas, necessárias, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão poderão ser aplicadas, medidas essas que têm o condão de minimizar o problema vivenciado de decretações desnecessárias de prisão preventiva. Haja vista que, em que pese o texto da Lei 12.403/2011 tenha lacunas, estas não impedem a sua aplicabilidade, devendo, portanto, serem preenchidas oportunamente pelo magistrado.

Ainda é possível afirmar que, quando as circunstâncias foram garantidas os aplicadores da lei agiram corretamente, fazendo com que a mesma tenha sua eficiência completa no que se relaciona ao cumprimento dos prazos previstos em lei e eventuais relaxamentos de prisões manifestamente ilegais.

Não obstante, é sabido que as mudanças legislativas decorrem de transformações e necessidades culturais da sociedade. O simples fato de serem elencadas na legislação pátria medidas desprisionalizantes representa não apenas um avanço como vai além, demonstra a necessidade de mudança percebida em algum momento pela sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. **TV Gazeta**. Espírito Santo, 22/05/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/05/ministro-lewandowski-lanca-audiencia-de-custodia-no-es.html>>. Acesso em 03 jul. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 161.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal: Comentários à Lei nº 12.403**, de 4 de Maio de 2011. 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 12.403/11**, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 2011.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF. Senado, 1990.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF. Senado, 1995.

BRASIL, LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 22 set 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 44821- Proc. MG 2014/0017974-4**. Relator (a): Min. Marilza Maynard. Sexta Turma. Brasília, DJ 03 abril 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055883/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-44821-mg-2014-0017974-4-stj>>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.46464 – Proc. MT 2014/0064029-5**. Relator (a): Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Brasília, DJ 08 maio 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25078638/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-46464-mt-2014-0064029-5-stj>>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 292972 – Proc. SP 2014/0089519-4**. Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Brasília, DJ 03 junho 2014. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131435/habeas-corpus-hc-292972-sp-2014-0089519-4-stj>>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.111327** MG. Recorrente: Sanderley da Silva Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator (a): Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Brasília, DJ 12 março 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083458/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-111327-mg-stf>>. Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/populacao-carceraria-sintetico-2010.pdf>>. Acesso em 30 maio 2015.

BRASIL. Governo do estado da Bahia. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **População Carcerária do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos_provisorios_e_condenados_21052015.pdf>. Acesso em 31 maio 2015.

BRASIL, Presidência da República. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (Mensagem de Veto Vigência (Vide Lei nº 13.105, de 2015))**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 30 maio 2015.

BRASIL, Presidência da República. LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm> Acesso em 30 maio 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0307303-52.2015.8.05.0001&cdProcesso=01000FVER0000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&cdServico=190100&ticket=mMA%2Favef9ZmnRGaZ800yWso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlva5vc51rAEC9kDNvxhZFiRH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVmJ3v%2BvDU%2FSONpI1U3xADYtuF4nfqHca5TymeCm0GL%2FmdJVY%2B6Jrde8hAkzT1pqKVMiUTC5BShZmzpwo27YOonw%3D>> Acesso em 09 jun 2015

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0306121-31.2015.8.05.0001&cdProcesso=01000FRDE0000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&cdServico=190100&ticket=mMA%2Favef9ZmnRGaZ800yWso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvNeqsYN1vS2DJI%2FDfDGIKr301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVs0T7N2cvQnAXvkUole7cKE4OrY0BBYv9cC2Ra6ytwxF4J0fAKUC1qmJbuY7vudFxFtg7Wv6Xt17GwfTH6N1IQ%3D>> Acesso em 09 jun 2015

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0311081-30.2015.8.05.0001&cdProcesso=01000GDOV0000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&cdServico=190100&ticket=mMA%2Favef9ZmnRGaZ800yWso7DbaRQP0ciU9v3jTQ>>

Y9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlVwRD1%2FeoQcdQxh5NiTJlbX01dlp92%2BGHI0iHg KWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVgVg x0OtcnZn5WQTOJ4GD12ZxB%2FwqtkczJCP1bDwVUCJHNdXQ5IkAry%2B0OyB26 HX8C%2Bvb8ebIGRUu9oZo42IPN4%3D > Acesso em 09 jun 2015.

BRASIL, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO. **MINUTA DE RESOLUÇÃO: Institui o Núcleo de Prisão em Flagrante - NPF, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/qualificacao/ciclodebates/conteudo/Claudio_Daltro_NPF_MINUTA_RESOLUCAO.pdf> Acesso em 03 jun 2015.

BRASIL, DPU, Defensoria Pública da União. **Audiência Pública, Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf>. Acesso em 03 jun. 2015.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. **Audiência de Custódia.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Publicacoes/Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20e%20Audi%C3%AAncia%20de%20Cust%C3%B3dia.pdf. Acesso em 23 maio 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2011.

CALAMANDREI, Piero. **Introduzioni allo studio sistematico dei provvedimenti cautelare.** Padova: Cedam, 1936. p.19.

CÂMARA, Luiz Antônio. **Medidas cautelares pessoais – Prisão e liberdade provisória.** 2ª edição, Curitiba, juruá, 2011.

CARVALHO, Everaldo. **A cadeia Pública de Salvador e o núcleo de prisão em flagrante.** Disponível em: <http://sinspeb-ba.org.br/antigo/artigos_5.html>. Acesso em 04 jun. 2015.

CARVALHO, Simone Covolan. **“APERFEIÇOAMENTO DE CONHECIMENTOS EM DIREITO E PROCESSO PENAL”.** Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Simone_Covolan_Carvalho.pdf> Acesso em 30 maio 2015.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26ª ed. São Paulo- Malheiros, 2010.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleo de Prisão em Flagrante terá programa semelhante em São Paulo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/77080-nucleo-de-prisao-em-flagrante-da-bahia-tem-programa-semelhante-em-sao-paulo>>. Acesso em 03 jun. 2015.

CORRÊA, Nodimar; FERREIRA, Eli dos Santos; ROSA, Juci Mara da; RIBEIRO, Joice Emanuelle; CURITIBA, Jocinei Costa; HOMEM, Elizandra Krasnievieski de Lima. **A LEI 12.403/2011 E AS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.** Universidade Federal de Santa Catarina, 13 dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-124032011-e-novas-medidas-cautelares-alternativas-%C3%A0-pris%C3%A3o>>. Acesso em 03 jun. 2015.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11**. Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>> Acesso em: 01 nov. 2014.

DICIONÁRIO, Informal. São Paulo. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/periculum%20libertatis/>>. Acesso em 11 set. 2014.

FANTECELLE, Gylliard Matos. **Prisão em flagrante e os requisitos legais para sua conversão**. Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24920/prisao-em-flagrante-e-os-requisitos-legais-para-sua-conversao#ixzz3HmRanHYV>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7ª edição rev atual e ampl. São Paulo: Editora Revista DPS tribunais, 2012

FILHO, Antonio Magalhães Gomes; PRDO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo Henrique; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; FERNANDES, Oq. Coordenação Og FERNANDES. **Medidas Cautelares no Processo Penal : Prisões e suas alternativas**: comentários à lei 12.403 de 04.5.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 34ª ed. 3º Vol. e de acordo com a Lei 12.403/11. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GERBER, Daniel. **Prisão em Flagrante Uma Abordagem Garantista**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Aurea Maria Ferraz de. **Núcleo de Prisão em Flagrante: novidade que vem da Ba** Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/nucleo-de-prisao-em-flagrante-novidade-que-vem-da-ba/>>. Acesso em 04 jun. 2015.

JUNIOR, Aury Lopes. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JURÍDICO, Glossário. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=F&verbete=196261>. Acesso em 11 set. 2014.

LIMA, Marcellus Polastri. **Da prisão e da liberdade provisória (e demais medidas cautelares substitivas da prisão) na reforma de 2011 do código de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Marco Antônio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e Medidas Liberatórias**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Renato brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES Jr., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 28 7

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LUCHETE, Felipe. **Em audiência de custódia capixaba, juiz é quem vai encontrar preso**. CONJUR. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/audiencia-custodia-capixaba-juiz-quem-encontrar-preso>> Acesso em 03 jun. 2015.

MACIEL, Silvio – Arts. 300, 306, 310, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 341, 342, 343, 344, 345 e 346. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403, de 4 de Maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 115-131 e 160-219.

MEDEIROS, Renata Pimenta de. **Prisão Preventiva e a Confusão da Opinião Pública**. Advogado. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/renatapimentademedeiros/prisaopreventiva.htm>>. Acesso em: 22 out. 2014.

MENEZES, Jamile. **Núcleo de Prisão em Flagrante: uma questão de segurança pública**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=5333>. Acesso em 03 jun. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 10000121263081000**. Relator: Alberto Deodato Neto. Primeira Câmara Criminal. Minas Gerais, DJ 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114582715/habeas-corpus-hc-10000121263081000-mg>>. Acesso em 22 out. 2014.

NUCCICEEO, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as novidades trazidas pela lei 12.403/2011**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/prisao-e-liberdade-novidades-trazidas-pela-lei-12-4032011>>. Acesso em 27 maio 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **A Prisão Cautelar e a Garantia da Ordem Pública**. Guilherme Nucci. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/prisao-cautelar-e-garantia-da-ordem-publica>> Acesso em: 21 set. 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **As prisões cautelares e a reforma processual de 2008**. Guilherme Nucci. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo->

penal/republica-federativa-brasil-e-um-estado-democratico-de-direito-porem-laico-art-1o-caput-cf-dentre-os-direitos-humanos-fundamentais-preve-se-inviolabilidade-da-liberdade-de-consciencia-e> Acesso em: 21 set. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. 13^o. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade. As Reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011. p. 78-79

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme. **Prisão e Liberdade: As novidades trazidas pela LEI 12.403/2011**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilhermenucci/processo-penal/prisao-e-liberdade-novidades-trazidas-pela-lei-12-4032011>> Acesso em 03 jun. 2015.

OAB- BA. **Assinatura do termo que cria Núcleo de Prisão em Flagrante e cobra efetivação da proposta**. Disponível em:

<<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-ba-assina-termo-que-cria-nucleo-de-prisao-em-flagrante-e-cobra-efetivacao-da-proposta-1/?cHash=07143cd808320ec31907aa6351bb1eba>>. Acesso em 04 jun 2015.

OAB-SP. **Implantação do projeto da Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2015/01/oab-sp-participa-da-implantacao-do-projeto-da-audiencia-de-custodia-1.9842>>. Acesso em 03 jun 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_ing.pdf>. Acesso em 27 maio 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**, Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12^a ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultima ratio**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009040314083435>. Acesso em 01 jun 2015.

ROCHA, Larissa Aparecida da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.403/2011: QUESTÕES CONTROVERTIDAS**. Presidente Prudente – SP 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3119/2881>> Acesso em: 01 nov. 2014.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **Prisão em Flagrante a Aplicação do Devido Processo Legal**. 1ª ed. São Paulo, SP: Rideel, 2005.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **O que se entende por Fumus Commissis Delicti?**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>>. Acesso em 27 maio 2015.

SCHREIBER, Simone. **O princípio da presunção de inocência**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7198/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 22 out. 2014.

SEAP. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Núcleo de Prisão em Flagrante. Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/index.php/275>>. Acesso em 03 jun 2015.

SILVA, David Medina da. **PRISÃO E LIBERDADE NA LEI Nº 12.403/2011**. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/PRISAO_E_LIBERDADE_NA_LEI_N_12_403_2011_David_Medina_da_Silva_.pdf>. Acesso em 30 maio 2015.

SILVA, Nastassia Lyra lurk da. UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ.

As Novas Medidas Cautelares Pessoais Introduzidas pela lei 12.403/2011. Curitiba, 2012.

SIMÕES, Camila Vieira. **LEI 12/403/2011: Reflexões Sobre o Paradigma Encarcerizador Dominante**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012

SOUZA, Fábio Corrêa de Oliveira. **Por uma teoria dos princípios. O princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador, BA: JUSPODIVM, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria, **Princípios e regras da execução de sentença penal**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo7.htm>> Acesso em 16 maio 2015.

VLASTOS, Gregory. **Justice and Equality**, 1962. In: RABENHORST, Eduardo **Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática**, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pp. 40-41.

NUCCI, Prisão e Liberdade. – 3ª tiragem – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/03/spp-discute-utilizacao-de-botao-do-panico-atraves-de-aplicativo-na-ba.html> acesso em 10/06/2015 as 21:25

<http://www.sulbahianews.com.br/noticias/monitoramento-eletronico-pode-mudar-regime-para-presos> acesso em 10/06/2015 as 22:04 **Sulbahianews/Ascom**

<http://esaj.tjba.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0306626-22.2015.8.05.0001&cdProcesso=01000FTFA0000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&c>

dServico=190100&ticket=mMA%2Favef9ZmnRGaZ800yWso7DbARQP0ciU9v3jTQY
9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvbouuiBzBHzJ0xhE0ebXaKn01dlp92%2BGHI0iHgKWV
oS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVmyPkjfyi
DaFZVPefuIS1uMctEMfWW5NIDIXJ7MrdePO3BEtq8vTwd%2FQE2K5u75y4DrdQq
T9zg%2FDrUnnO17I7g%3D

ANEXOS

Tabela 01 - População Carcerária Brasileira 2010

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

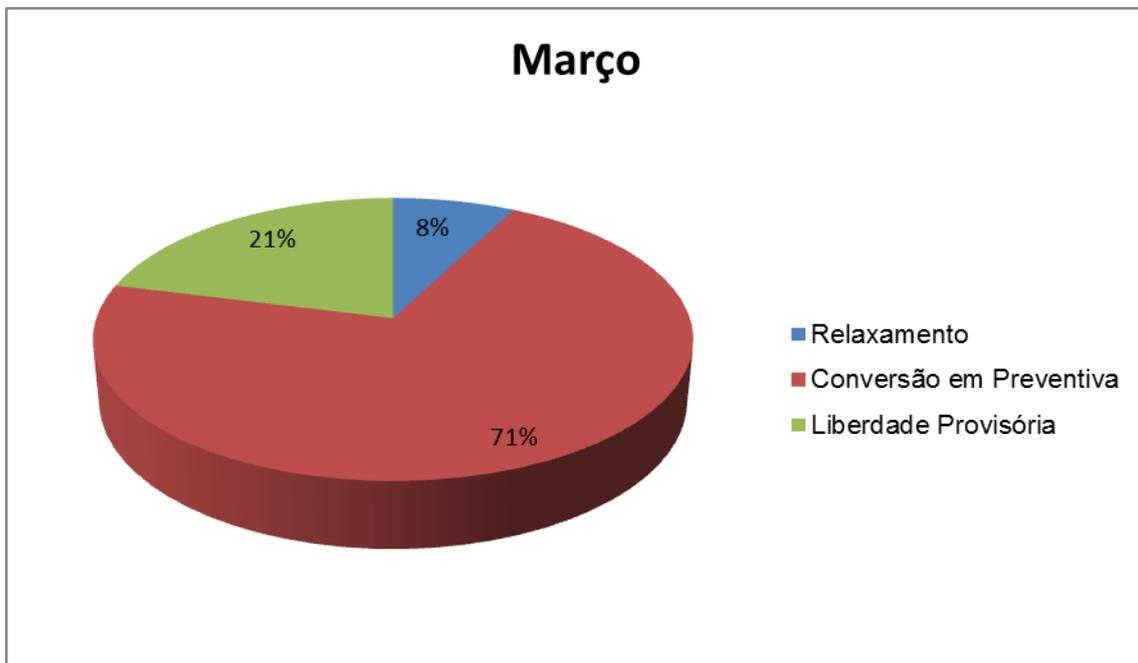
Quadro Geral																				
F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário												Referência: 12/2010								
F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário																				
UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Policia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	1451	95	723	43	93	1	2	0	2	0	1249	106	3765	1635	139	1991	0	0	0	0
AL	730	26	644	14	375	10	34	2	0	0	1176	83	3094	1252	81	1761	-	-	-	-
AM	924	69	466	76	250	72	28	2	0	1	2378	185	4451	2255	253	1943	945	38	500	0
AP	421	25	434	7	24	0	0	0	41	0	760	110	1822	736	94	992	-	-	0	0
BA	2501	121	1929	86	149	3	51	4	0	0	3764	279	8887	6664	329	1894	7912	836	3856	250
CE	3832	100	2483	117	1572	25	47	0	99	0	6448	478	15201	9706	499	4996	-	-	-	-
DF	3712	1112	2019	139	1	0	80	2	0	0	1669	190	8924	6119	363	2442	52	0	100	0
ES	4092	230	1501	96	0	0	34	5	0	0	3273	523	9754	7167	475	2117	1033	16	510	0
GO	3729	175	1890	106	747	41	11	1	0	0	3950	346	10996	6141	593	4262	845	0	0	0
MA	1184	59	760	19	32	0	0	0	1	0	1627	126	3808	2478	258	1072	1651	58	388	0
MG	11383	474	4144	236	520	49	138	21	0	0	18688	1662	37315	24180	1721	11414	8519	459	5004	0
MS	4290	269	1014	165	764	134	34	0	0	1	2513	340	9524	5149	922	3667	1259	116	0	0
MT	4182	295	1395	452	98	4	27	0	0	0	4488	504	11445	5456	304	5685	0	0	0	0
PA	3676	166	170	2	16	0	82	2	0	0	3887	404	8405	5797	578	2030	1275	0	0	0
PB	2569	178	1288	73	424	33	93	0	0	0	3219	175	8052	-	-	-	-	-	-	-
PE	4477	475	3071	271	1295	128	430	38	2	1	13060	677	23925	9620	515	13790	0	0	0	0
PI	335	17	285	9	94	4	11	0	11	1	1879	68	2714	1953	152	609	-	-	-	-
PR	7429	321	2826	141	5118	398	386	24	0	0	3013	104	19760	13928	521	5311	14570	1635	5234	853

Fonte: Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/populacao-carceraria-sintetico-2010.pdf>)

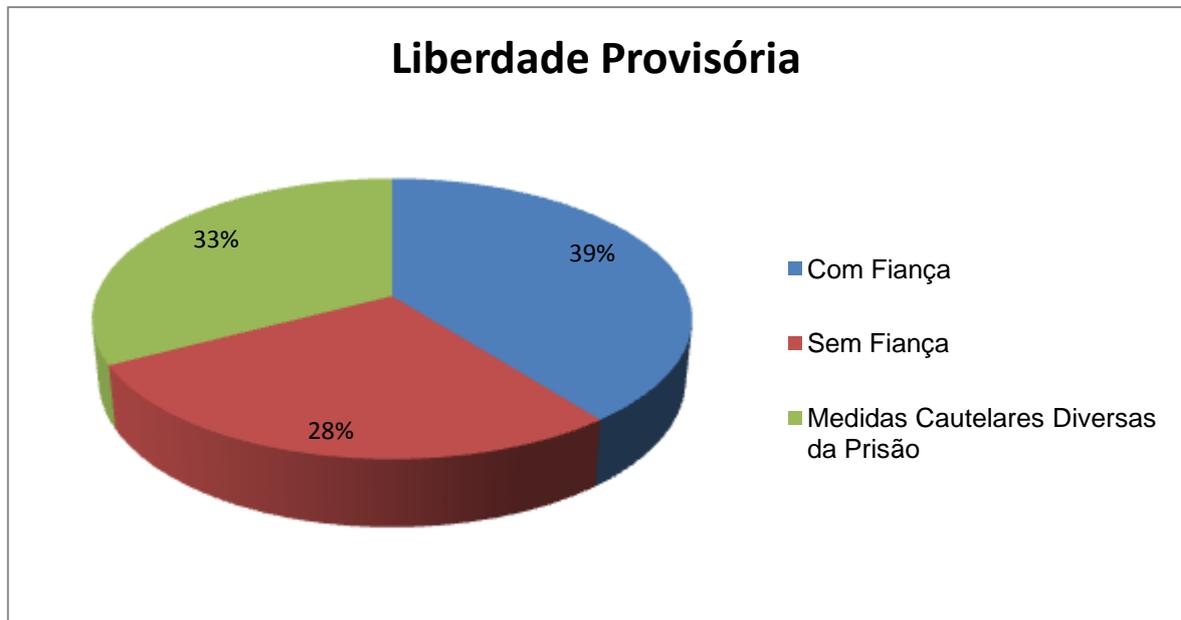
Tabela 02 - População Carcerária Baiana 2015

CAPITAL/INTERIOR		POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)												TOTAL	CAPACIDADE	EXCEDENTE
		PROVISÓRIO	MASCULINO				PROVISÓRIO	FEMININO								
			CONDENADOS					CONDENADOS								
RF	RSA	RA	MS	RF	RSA	RA	MS									
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	110	-110
2	COLONIA LAFAIETE COUTINHO	0	0	439	0	0	0	0	0	0	0	0	0	439	284	155
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	66	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	87	96	-9
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO ¹	103	0	0	0	62	10	0	0	0	2	177	150	27	150	27
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	105	35	9	0	0	149	132	17	132	17
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1330	0	0	0	0	0	0	0	0	1330	771	559	771	559
7	PRESÍDIO SALVADOR	890	0	0	0	0	0	0	0	0	0	890	784	106	784	106
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR ²	273	54	4	1	0	0	0	0	0	0	332	432	-100	432	-100
9	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	937	0	0	0	0	0	0	0	0	0	937	744	193	744	193
10	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR – ANEXO II	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0	190	260	-70	260	-70
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	1061	224	93	0	0	45	18	23	0	0	1464	644	820	644	820
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ ³	327	364	240	2	0	46	16	17	0	0	1012	416	596	416	596
13	PRESÍDIO VITÓRIA DA CONQUISTA	260	0	0	0	0	19	0	0	0	0	279	187	92	187	92
14	PRESÍDIO DE ILHÉUS	507	0	0	0	0	0	0	0	0	0	507	180	327	180	327
15	PRESÍDIO DE ESPLANADA ⁴	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	-112	112	-112
16	PRESÍDIO DE PAULO AFONSO	170	67	38	0	0	5	5	2	0	0	287	182	105	182	105
17	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	362	178	89	0	0	59	17	10	0	0	715	316	399	316	399
18	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	326	102	62	0	0	0	0	0	0	0	490	268	222	268	222
19	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	190	264	162	0	0	12	12	13	0	0	653	316	337	316	337
20	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	144	178	0	0	0	0	0	0	0	0	322	476	-154	476	-154
21	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	2	382	0	0	0	0	0	0	0	384	430	-46	430	-46
22	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	532	408	211	0	0	82	18	12	0	0	1263	478	785	478	785
23	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO ⁵	98	0	183	0	0	0	0	0	0	0	281	244	37	244	37
24	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	410	160	65	0	0	0	0	0	0	0	635	457	178	457	178
TOTAL GERAL-->		6846	3352	1968	3	62	383	121	86	0	2	12823	8469	4354	8469	4354

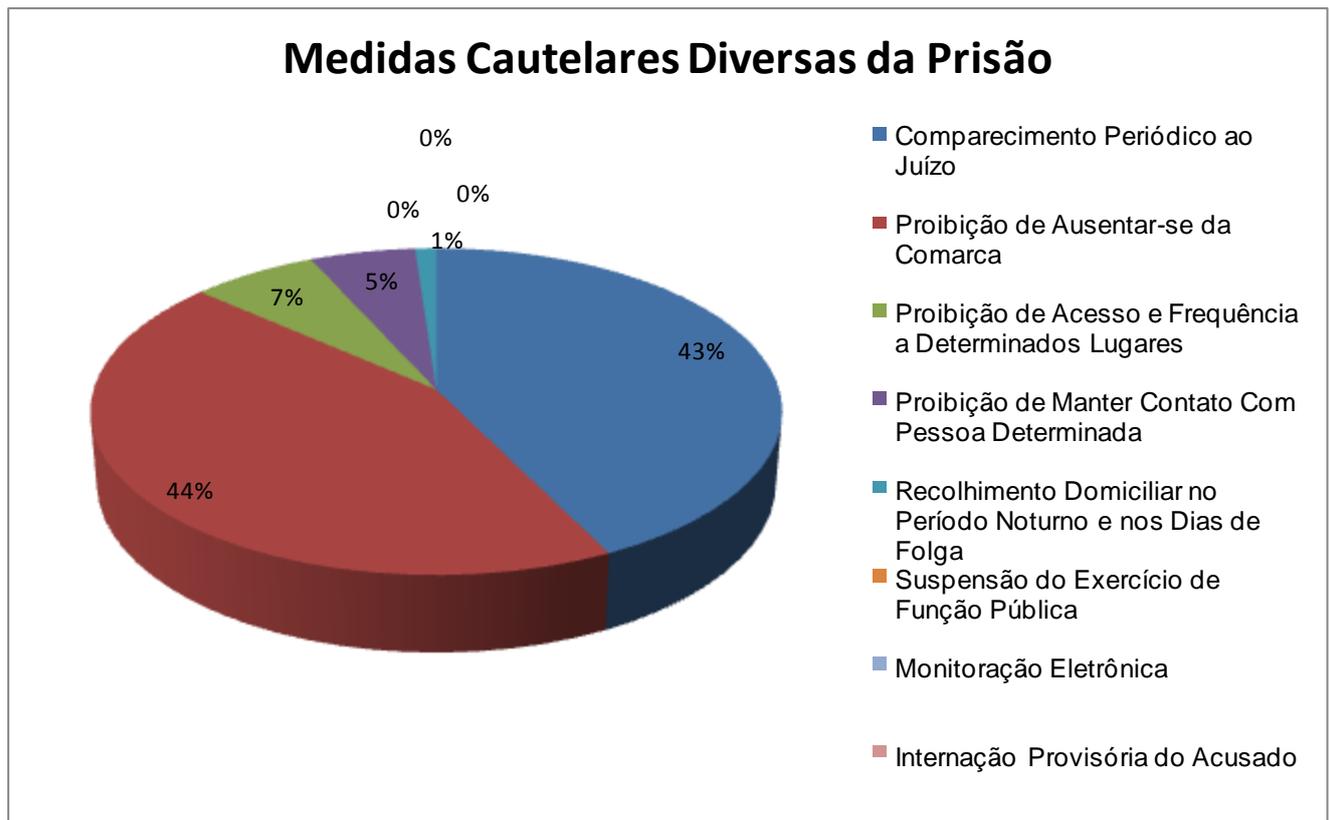
Fonte: Secretária de administração penitenciária e ressocialização
http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos_provisorios_e_condenados_21052015.pdf

Gráfico 01 – Março

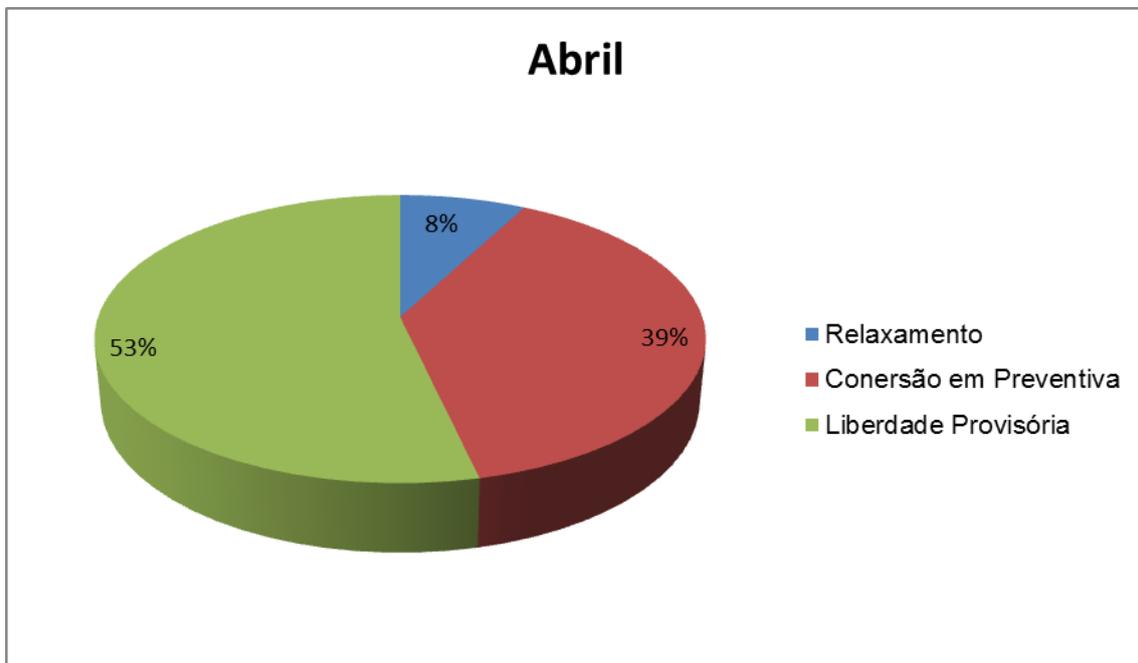
Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 02 – Liberdade Provisória

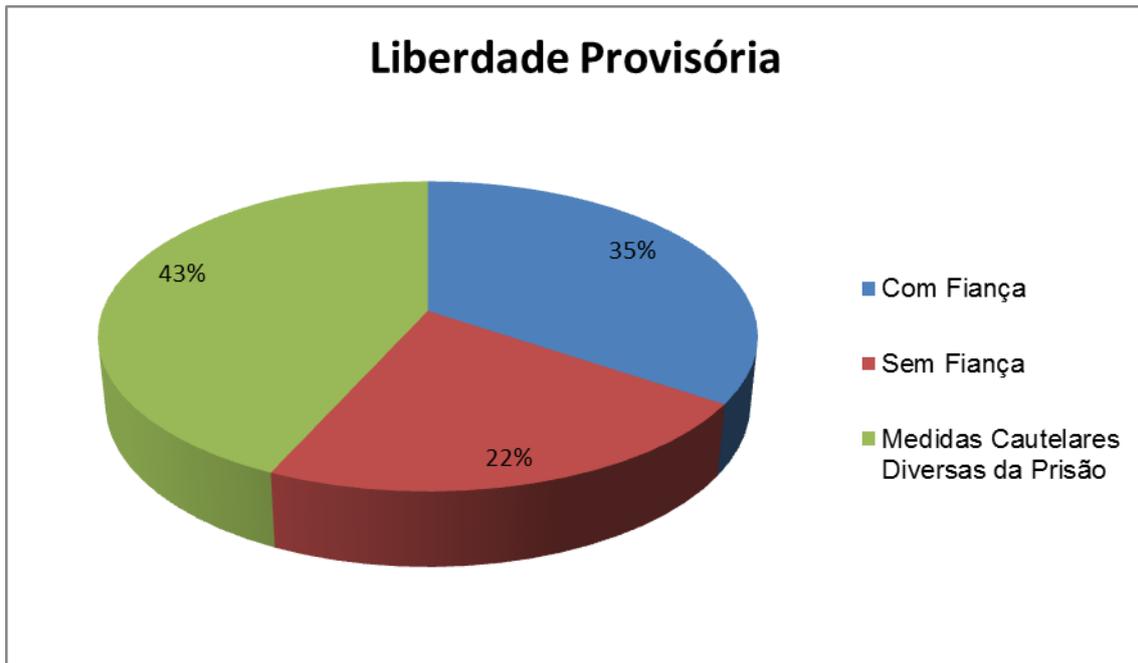
Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 03 – Medidas Cautelares Diversa da Prisão

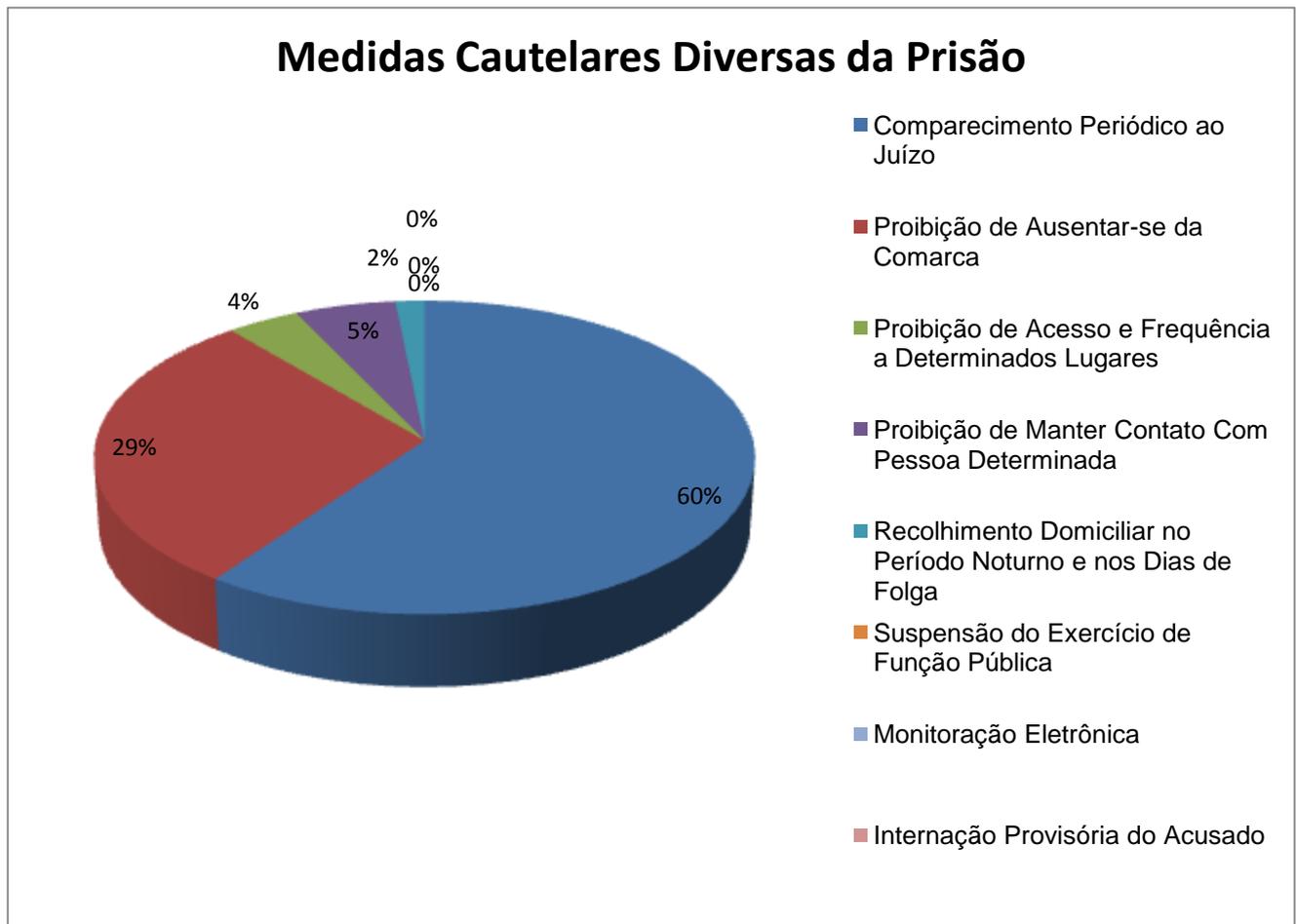
Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 04 – Abril

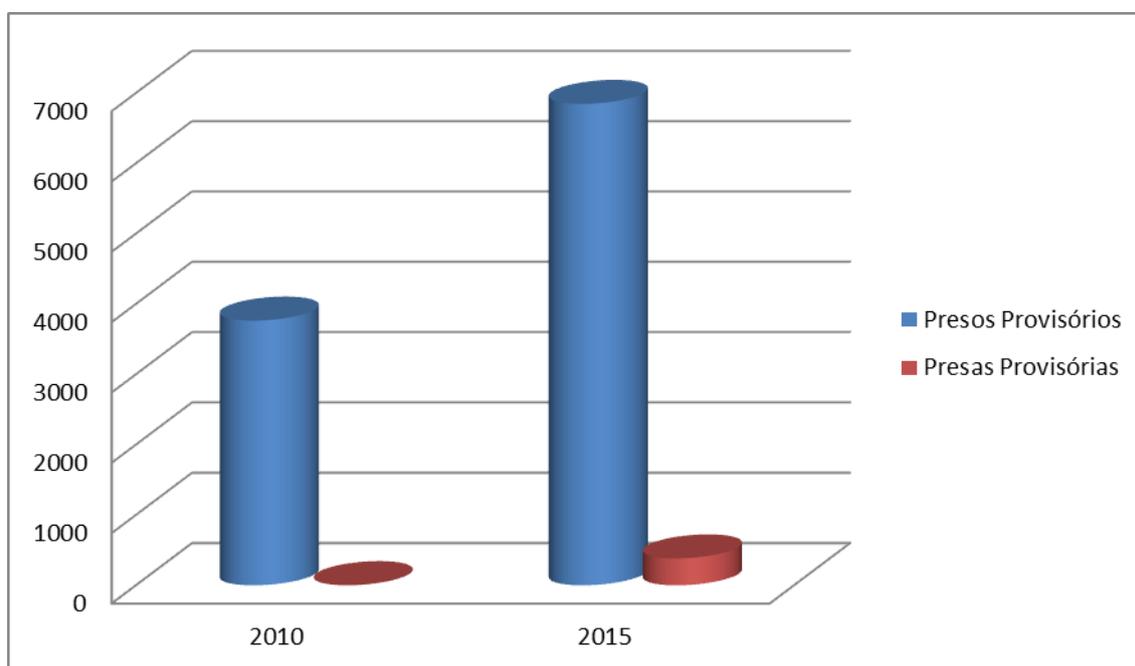
Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 05 – Liberdade Provisória

Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 06 – Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Fonte: Núcleo de Prisão em Flagrante

Gráfico 07 – Comparativo da População Carcerária Bahia 2010 x 2015

Fonte: Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/populacao-carceraria-sintetico-2010.pdf>)

Fonte: Secretária de administração penitenciária e ressocialização (http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos_provisorios_e_condenados_21052015.pdf)